

Diário Oficial

Estado de Pernambuco

Ano XCI • Nº 70

Poder Legislativo

Recife, sexta-feira, 25 de abril de 2014

Assembleia comemora o Dia Mundial do Escoteiro

Movimento celebra 100 anos em Pernambuco

A Assembleia Legislativa promoveu, ontem, um Grande Expediente Especial para homenagear o Dia Mundial do Escoteiro e o centenário do escotismo em Pernambuco. A data, celebrada no último dia 23, foi escolhida pelo fundador do movimento, o britânico Robert Baden-Powell, em homenagem a São Jorge.

A proposta de homenagem partiu do deputado Alberto Feitosa (PR). O parlamentar destacou que o escotismo é um movimento mundial, educacional, voluntariado, apolítico e sem fins lucrativos. Além de ser o maior movimento organizado não formal do mundo.

Segundo dados da União dos Escoteiros do Brasil (UEB), desde 2008, o número de jovens que fazem parte do movimento vem crescendo 20% ao ano. No Brasil, existem mais de 90 mil inscritos.

“O escotismo é um movimento que trabalha a formação do caráter, religiosidade e disciplina dos jovens, formando exemplos de homens para todo o Estado de Pernambuco e para o Brasil”, salientou Feitosa. O parlamentar registrou a presença em Plenário do segundo escoteiro mais velho do Brasil, o pernambucano Severino Veloso, conhecido como Chefe Veloso, de 85 anos,

O diretor-presidente da União dos Escoteiros do Brasil em Pernambuco, Renato César Amorim, agradeceu a homenagem e ressaltou que mais de 500 milhões de jovens em todo o mundo já participaram do escotismo.

“É gratificante receber essa homenagem. Temos grandes homens que passaram por esta Casa e outros que a integram que foram escoteiros na infância e levam até hoje



FOTOS: RINALDO MARQUES

esse legado no coração”, informou.

Amorim entregou a Medalha de Gratidão a personalidades que apoiaram o movimento dos escoteiros no Estado. Entre os agraciados estavam o ex-governador Eduardo Campos (PSB), o presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (Compesa), Roberto Tavares, e o secretário de Educa-

ção do Estado, Ricardo Dantas, que enviaram representantes, além do deputado Alberto Feitosa e do embaixador Isnard Penha Brasil.

O diplomata, representante do Itamaraty no Nordeste, lembrou a época em que foi escoteiro, na infância. “Participar do movimento fez uma grande diferença em minha vida pessoal e profissional”, citou.



HOMENAGEM -

Integrantes do movimento participaram do Grande Expediente Especial, que contou com a presença do segundo escoteiro mais velho do Brasil, o Chefe Veloso, 85 anos (E)

Memória

Voto de Pesar pela morte de Luciano do Valle



RINALDO MARQUES

HOMENAGEM - Henrique Queiroz lembrou título de cidadão

O deputado Henrique Queiroz (PR) apresentou ontem de manhã, em Plenário, um Voto de Pesar pelo falecimento do jornalista esportivo Luciano do Valle, ocorrido no último dia 19. Luciano, que tinha 66 anos, foi vítima de um infarto. Ele passou mal durante um voo de Congonhas (SP) para Uberlândia (MG) e morreu cerca de uma hora depois de ser so-

corrido num hospital da cidade mineira.

Henrique Queiroz falou sobre a trajetória do narrador esportivo que era considerado um dos principais profissionais da imprensa do País, transmitindo Fórmula-1, Fórmula Indy, Olimpíadas, Copa do Mundo.

O parlamentar lembrou que através de um requerimento de sua autoria, a

Casa Joaquim Nabuco aprovou por unanimidade a concessão do Título de Cidadão de Pernambuco a Luciano do Valle, entregue em Reunião Solene em 1994. O apresentador, paulista de Campinas, morou no Recife por vários anos.

“Ele tinha um grande amor por Pernambuco. Levou os times do Estado a ter destaque nacional. Trouxe

sua equipe e fez com que Pernambuco se tornasse destaque na divulgação dos jogos pela televisão”, ressaltou Queiroz.

Para Henrique, o narrador “foi considerado o verdadeiro embaixador da cultura pernambucana”. “Pelo amor à nossa terra, a tradição e ao esporte. Pernambuco e o Brasil sentem a grande falta que Luciano do Valle fará”, afirmou.

Comissão parlamentar estreita relação com integrantes do Fórum de Educação

Grupo vai participar de plenária da entidade no dia 29 de abril

A Comissão de Educação da Assembleia Legislativa recebeu, no final da manhã de ontem, representantes do Fórum Estadual de Educação de Pernambuco (FEE/PE) com o objetivo de ampliar o diálogo para a construção de propostas para melhoria do ensino público. E, em especial, para avançar no debate do novo Plano Estadual de Educação, que brevemente será apreciado no Legislativo.

“O encontro foi muito importante para aprofundar a relação da Casa Joaquim Nabuco com uma das mais representativas instâncias das políticas de educação do Estado”, disse a presidente da



JOÃO BITA

DIALOGO - Grupo quer discutir propostas para melhoria do ensino, em especial o novo Plano Estadual de Educação, que será apreciado pela Casa

Comissão, deputada Laura Gomes (PSB), que participou da reunião ao lado da deputada Teresa Leitão (PT). O fórum é formado por 35 entidades representativas da

sociedade civil e do poder público, incluindo a Alepe.

O grupo definiu um calendário de reuniões para ampliar os entendimentos que resultem em novas contribui-

ções para a formulação de leis e das diretrizes da educação pública estadual. Ficou acertado que representantes da Comissão participarão da próxima plenária do fórum,

na Secretaria Estadual de Educação, no dia 29 de abril.

Para a coordenadora do FEE/PE, Márcia Ângela Aguiar, a visita à Assembleia foi muito proveitosa. “O Par-

lamento é a Casa do Povo e a manutenção de um estreito diálogo dos representantes da sociedade civil deverá trazer resultados positivos para todos”, afirmou.

Escola

Programa Busca Ativa é elogiado

O programa da Prefeitura de Jaboatão dos Guararapes que tem o objetivo de universalizar a educação de crianças de 4 e 5 anos até o final de 2014 foi elogiado, na tarde de ontem, pelo deputado Betinho Gomes (PSDB), na Casa Joaquim Nabuco.

Segundo o parlamentar, a iniciativa pioneira no País está sendo chamada de Busca Ativa. “Cerca de 1.500 voluntários vão às ruas do município para identificar as crianças dessa faixa etária que estão fora da escola”, explicou.



RINALDO MARQUES

BETINHO GOMES - Apoio da população para a medida

Betinho lembrou que o prefeito Elias Gomes (PSDB) conta com o apoio da Igreja, dos sindicatos e de empresários, e espera contar com a ajuda de toda a população para concretizar a medida.

De acordo com o parlamentar, cerca de 200 mil domicílios serão visitados. O deputado parabenizou todos os envolvidos com a iniciativa e acrescentou “que se trata de um momento histórico para quem acredita na educação como alicerce para um mundo melhor”.

Comunidade

Inaugurado Centro Social Urbano na Vila da Imbiribeira

A deputada Laura Gomes (PSB) destacou ontem, em Plenário, a inauguração do Centro Social Urbano Afrânio Godoy, na Vila da Imbiribeira, Zona Sul do Recife. A parlamentar solicitou um Voto de Aplaos em reconhecimento às ações sociais realizadas pelo Poder Executivo.

De acordo com a socialista, o local será um espaço voltado para atender moradores das comunidades da Ilha de Deus e Vila da Imbiribeira, com a finalidade de promover a inclusão social, fortalecer vínculos familiares e comunitários, além de auxiliar na profis-

sionalização e admissão no mercado de trabalho.

Laura Gomes também informou que a aula inaugural, realizada no Centro Social, ofereceu cursos profissionalizantes de inclusão produtiva do Programa Pernambuco do Batente. A ação foi coordenada pela Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos.

“O programa é a porta de saída do Bolsa Família, oferecendo ao cidadão qualificação profissional produtiva e educacional. Os projetos sociais executados pelo Governo do Estado estão desenvolvendo a dignidade aos que mais precisam”, pontuou.

RINALDO MARQUES



LAURA GOMES - Porta de saída para o Bolsa Família

PLENÁRIO

Reforço policial para municípios da Mata Norte

O deputado Mavíael Cavalcanti (DEM) voltou a solicitar, na tribuna da Assembleia Legislativa, providências à Secretaria de Segurança Pública para conter a violência nos municípios de Macaparana, Vicência e São Vicente Férrer, na Mata Norte do Estado. Durante o Pequeno Expediente, o parlamentar enfatizou o aumento no número de assaltos na região e fez um apelo ao governador João Lyra Neto (PSB). “É preciso reforçar o policiamento nessas cidades”. Mavíael Cavalcanti citou ainda o sequestro da comerciante Poliana Vasconcelos, de 40 anos, esposa do vice-prefeito de Vicência, Adjailson Vasconcelos.



Expediente

QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA SÉTIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 24 DE ABRIL DE 2014.

EXPEDIENTE

PARECERES NºS 6032, 6033, 6034, 6035, 6036, 6037, 6038, 6039 E 6040 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável aos Projetos nºs 1908, 1911, 1918, 1919, 1926, 1929, 1930, 1938 e 1957.
À Imprimir.

PARECERES NºS 6041, 6042, 6043, 6044, 6045, 6046, 6047, 6048, 6049, 6050 E 6051 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando favorável aos Projetos nºs 1908, 1910, 1918, 1919, 1926, 1929, 1930, 1931, 1938, 1956 e 1957.
À Imprimir.

PARECER Nº 6052 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO aprovando as Contas do Governador do Estado, exercício financeiro de 2012, juntamente com as recomendações propostas e acatadas por esse Colegiado, na forma do Projeto de Resolução nº 1968.
À Imprimir.

PARECERES NºS 6053 E 6054 - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final aos Projetos nºs 1104 e 1881.
À Imprimir.

Projetos

Projeto de Lei Ordinária N° 1969/2014

Ementa: Altera o nome da Escola Estadual de Beberibe para Escola Estadual Ivan da Rocha Aguiar

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado para Escola Estadual Ivan da Rocha Aguiar a denominação da Escola Estadual de Beberibe.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Estudante secundarista, militante do movimento estudantil, Ivan da Rocha Aguiar, juntamente com Jonas José de Albuquerque Barros, foi a primeira das vítimas pernambucanas da ditadura militar. Ambos foram mortos a tiros no dia 1º de abril de 1964, quando participavam de manifestação no Centro do Recife contra a deposição e prisão do então governador Miguel Arraes. Nascido em 14 de dezembro de 1941, Ivan da Rocha Aguiar tinha 22 anos quando foi assassinado a tiros pelos soldados do Exército. O Jornal do Commercio do dia seguinte ao fato relata assim o episódio: "Na esquina Dantas Barreto – Marquês do Recife, os soldados pararam. Os estudantes continuavam a gritar. Os soldados tomaram posição. Um disparo para o ar foi feito. Os estudantes continuavam a gritar. Novos disparos, agora já em todas as direções. Os gritos aumentaram e dois caíram, mortos. No solo, ainda, alguns feridos". Natural de Triunfo, no Sertão do Estado, Ivan da Rocha Aguiar havia sido secretário do Grêmio Joaquim Nabuco e, posteriormente, vice-presidente da União dos Estudantes de Palmares. Um dos símbolos pernambucanos da luta contra o regime de exceção que estava se iniciando, torna-se justo homenagear o jovem estudante falecido dando-lhe o nome de uma das importantes escolas públicas do Estado de Pernambuco.

Sala das Reuniões, em 14 de abril de 2014.

Daniel Coelho
Deputado

Às 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

Projeto de Lei Ordinária N° 1970/2014

Ementa: Denomina Rodovia Narrador Luciano do Valle, a PE 28, situada no Município do Cabo de Santo Agostinho.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Denomina de Rodovia Narrador Luciano do Valle, a PE 28, desde a Praia de Gaibu, até o entroncamento com a Rodovia PE 60, no Município do Cabo de Santo Agostinho.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O nosso querido Luciano do Valle Queirós nasceu na cidade de Campinas, interior de São Paulo, em 4 de julho de 1947. Dono de extenso curriculum profissional, trabalhou nos mais importantes de meios de comunicação do país, conquistando a simpatia de milhões de brasileiros.

PODER LEGISLATIVO

MESA DIRETORA: Presidente, Deputado Guilherme Uchoa; **1º Vice-Presidente,** Deputado Marcantônio Dourado; **2º Vice-Presidente,** Deputado André Campos; **1º Secretário,** Deputado João Fernando Coutinho; **2º Secretário,** Deputado Claudiano Martins Filho ; **3º Secretário,** Deputado Sebastião Oliveira Júnior; **4º Secretário,** Deputado Eriberto Medeiros. **Procurador-Geral** - Ismar Teixeira Cabral; **Superintendente-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Ana Olímpia Celso de M. Severo; **Superintendente Administrativo** - José Lourenço de Sobral Neto; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Sérgio Maurício Coutinho Côrrea de Oliveira; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Braulio José de Lira C. Torres; **Chefe do Cerimonial** - Franklín Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Aldo Mota; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Coronel Ricardo Ferreira de Lima; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Cynthia Barreto; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente de Comunicação Social** - Margot Queiroz Dourado; **Chefe de Departamento de Imprensa** - Marconi Glauco; **Editora** - Fabiane Cavalcanti; **Subeditora** - Manoela Moreira; **Repórteres** - Anselmo Monteiro, Fernandino Neto, Mirella Lemos, Renata Varjal, Sandra Salisvânia, Verônica Barros e Yanna Araújo; **Fotografia:** Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), Lucas Neves, João Bitá e Rinaldo Marques; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Alécio Nicolak Júnior e Anderson Galvão; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br.



Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

Utilizou o seu prestígio como narrador mais popular do país, em fundamental papel de destaque no esporte brasileiro, uma vez que ele impulsionou diversas modalidades que não tinham espaço na TV aberta. No início da década de 1970, Luciano do Valle veio com os jornalistas Ciro José e Juarez Soares para a divisão de Esportes da Globo. A primeira transmissão de que participou foi o torneio de basquete masculino, o Troféu Governador do Estado de S. Paulo, disputado no estádio do Ibirapuera. Também nessa época, chegou a apresentar por um breve período o programa Dois minutos com João Saldanha, substituindo o jornalista esportivo e ex-técnico da seleção brasileira João Saldanha. Luciano do Valle participou da equipe da Globo na cobertura dos Jogos Olímpicos de Munique, em 1972. Durante a Copa da Alemanha, em 1974, acompanhou os jogos na sede da emissora no Rio. Logo depois do mundial, após a saída do locutor Geraldo José, tornou-se o principal locutor da Globo na época. Narrou várias provas de Fórmula-1, acompanhando o bicampeonato de Emerson Fittipaldi no Grande Prêmio dos Estados Unidos, em Watkins Glenn (1974), a vitória de José Carlos Pace no Grande Prêmio do Brasil (1975), o acidente do piloto Nikki Lauda no circuito de Nurburgring, no Grande Prêmio da Alemanha (1976), entre outros momentos marcantes. Participou também das coberturas dos Jogos Pan-americanos de Cali (1971), dos Jogos Olímpicos de Montreal (1976), da Copa do Mundo da Argentina (1978), das Olimpíadas de Moscou (1980) e da Copa do Mundo da Espanha (1982). No final da Copa do Mundo de 1982, transferiu-se para a TV Record e, pouco tempo depois, foi apresentar o programa Show do Esporte, na TV Bandeirantes. O locutor foi um dos responsáveis por popularizar modalidades como vôlei, Fórmula Indy e jogos da associação norte-americana de basquete profissional.

Graças ao seu talento e carisma, Luciano do Valle conquistava o coração e o respeito de todos que o conheciam ou o acompanhavam. Em face de sua devoção por nossa terra, consagrou-se pernambucano através do nosso Deputado Henrique Queiroz, Luciano foi agraciado com o título honorífico de Cidadão Pernambucano, através dos seus programas de esportes na REDE BANDEIRANTES de televisão, tem projetado muito a imagem de Pernambuco para o resto do Brasil e outras nações. O Cidadão Pernambucano Luciano do Valle, com seu jeito todo especial de fazer televisão, defendeu e apresentou para o país, principalmente o nosso povo, que aprendeu a amá-lo e admirá-lo pelas suas ideias de promoção de nosso estado, que inclusive, com a criação do VERÃO VIVO, que idealizou e trouxe para o Recife, mesmo outras cidades disputando e oferecendo inclusive mais vantagens, foi aqui que pela primeira vez os campeonatos de Futebol de Areia e a Seleção Brasileira de Master, na praia de Boa Viagem, foram apresentados. Era um dos maiores divulgadores da cultura pernambucana, falando e defendendo o Estado onde estivesse, apaixonado por Porto de Galinhas, onde era proprietário de uma casa naquela praia que tanto amou, que tinha as bandeiras do Brasil e de Pernambuco destacando-a. Foi o pioneiro em levar nossa bandeira para o Brasil e para mundo, com a divulgação da beleza das praias, o potencial do balneário de Porto de Galinhas e sobretudo, na riqueza cultural. Também, apaixonado pela cultura de Pernambuco, transmitia os jogos e os folguedos, principalmente o forró e Caruaru e os bonecos de barro dos mestres do Alto do Moura. Um homem de muitas virtudes, mas a generosidade dele é a marca que jamais esqueceremos.

na verdade, quando conheceu Pernambuco, apaixonou-se pela terra dos altos coqueiros. Seu amor por Pernambuco era latente, e, utilizando todo o seu conhecimento e prestígio, trouxe para o nosso estado os mais diversos campeonatos esportivos, exaltando a beleza ímpar de nossos recursos naturais, estimulando o turismo. Com isso, ficou conhecido como Secretário Informal de Turismo de Pernambuco, já que exaltava a riqueza cultural e a abundância em recursos naturais como os mais belos cartões postais do Brasil. Seu pioneirismo em defesa do futebol pernambucano é uma marca indelével, consagrando os times estaduais no país inteiro.

Diante de todo exposto e levando em consideração os largos gestos do nosso querido Cidadão Pernambucano, Luciano do Valle, conto com o apoio dos nobres deputados na aprovação do projeto de Lei em tela.

Sala das Reuniões, em 23 de abril de 2014.

Everaldo Cabral
Deputado

Às 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

Parecer sobre a prestação de contas do Poder Executivo

Parecer Nº 6052/2014

Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação

PARECER SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012

1. Histórico

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação o ofício nº 24/2014 – TCE-PE/PRES/GEXP, do Tribunal de Contas do Governo do Estado de Pernambuco, encaminhando o Processo de Prestação de Contas do Governador do Estado de Pernambuco, relativo ao exercício financeiro de 2012 (Processo Nº 1301899-1), para exame e emissão de parecer.

2. Parecer do Relator

O julgamento das contas do Governador do Estado pela Assembleia Legislativa está disposto no artigo 14, inciso X da Constituição Estadual e é atribuição da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, conforme reza o artigo 95, inciso III do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Constituição do Estado de Pernambuco (reprodução do artigo 14, parágrafo X):

Art. 14 - Compete exclusivamente à Assembleia Legislativa:

X - julgar as contas do Governador e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;

Regimento Interno da Assembléia Legislativa de Pernambuco (artigo 95, inciso III):

Art. 95 - A Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação exercerá com, exclusividade, as competências previstas no art. 93, para:

III - opinar sobre as contas prestadas por autoridades públicas, nos casos previstos nas normas constitucionais e legais pertinentes; *A Prestação de Contas ora analisada é distribuída em 06 (seis) volumes apresentando o Balanço Geral do Estado, concernente ao período considerado, bem como anexos da Lei 4.320/64, Demonstrativos da Lei de Responsabilidade Fiscal e Informações Complementares.*

A Prestação de Contas está estruturada em blocos segmentados a partir dos demonstrativos apresentados pelo Estado. Procurou-se evidenciar como transcorreu a gestão contábil, orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal do Estado no exercício fiscal de 2012.

O Relatório de Análise da Prestação de Contas do Governo de Pernambuco, elaborado pelo Tribunal de Contas do Estado - TCE evidencia inicialmente, dados referentes à conjuntura econômica, adentrando em seguida em aspectos da atuação do Estado relacionados à sua organização administrativa, à sua relação com o Terceiro Setor, às Parcerias Público Privadas, aos limites constitucionais de saúde e educação, aspectos pertinentes à Assistência Social, à publicidade governamental e, por fim, à previdência pública.

Segundo o processo legal, o Excelentíssimo Sr. Governador do Estado foi notificado e, por meio de seus Secretários de Administração, Planejamento e Gestão, Fazenda e Controladoria Geral do Estado, apresentou, no prazo legal, suas considerações

Os principais pontos a serem destacados são os seguintes:

As contas do Poder Executivo atinentes ao exercício financeiro de 2012 foram prestadas pelo Governador do Estado as Poder Legislativo Estadual no prazo e nas condições exigidas pela Constituição do Estado;

O Balanço Geral do Estado, retratado nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e nos Demonstrativos das Variações Patrimoniais, bem como nos demonstrativos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, está escriturado conforme os preceitos legalmente estabelecidos;

Os limites de endividamento e de despesas com pessoal, previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, em todos os quadrimestres do exercício de 2012 foram devidamente respeitados;

Que, além da observância de outros limites, houve a observância dos limites constitucionais para aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde e manutenção e desenvolvimento do ensino (CF artigos 198, § 2º, e 212);

No entanto, no que tange o papel desta Comissão, vale mencionar o que foi recomendado pelo TCE:

Envidar Esforços para implantar definitivamente o controle por fonte de recursos, como exigido pela Secretaria do Tesouro Nacional, bem como evitar divergência de informações no demonstrativo da Dívida Fundada.

Adotar monitoramento adequado das metas fiscais relativas aos resultados primário e nominal, para que não haja ao final do exercício, incongruências significativas.

Incluir na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO o anexo de metas educacionais.

Adequar o Plano Plurianual no que se refere às metas e prioridades alteradas nos programas e ações, bem como envidar esforços para incluir indicadores que possibilitem a análise do alcance das políticas públicas nele contida.

Em relação à Lei Orçamentária Anual – LOA, apresentar anexo que evidencie os convênios e as operações de crédito que foram considerados quando da programação inicial, bem como evidenciar, no Balanço, em quais programas e ações foram realizados os investimentos das empresas estatais.

Concluindo, com base no exame da Prestação de Contas apresentada pelo Governo do Estado, no Relatório Técnico emitido pelo Tribunal de Contas de Pernambuco sobre a referida prestação e considerando ainda as contra-razões de defesa produzidas pelo Governo Estado, recomendo a APROVAÇÃO das Contas do Excelentíssimo Governador do Estado de Pernambuco, Senhor Eduardo Henrique Accioly Campos, referente ao exercício financeiro de 2012, juntamente com as recomendações contidas no presente parecer.

Deputado Tony Gel
Relator

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, recomenda-se a aprovação das Contas do Governador do Estado, exercício financeiro de 2012, juntamente com as recomendações propostas e acatadas por esse Colegiado, na forma do Projeto de Resolução em anexo. É o nosso parecer.

Sala das reuniões, em 23 de abril de 2014.

Presidente:
Dep. Clodoaldo Magalhães

Efetivos:
Dep. Betinho Gomes
Dep. Eriberto Medeiros
Dep. Tony Gel

Suplentes:
Dep. Rodrigo Novaes

Projeto de Resolução nº 1968

Ementa: Aprova a Prestação de Contas do Governador do Estado, relativa ao exercício de 2012.

Considerando que a presente Prestação de Contas foi elaborada com obediência às legislações federal e estadual;

Considerando que não foram detectadas falhas capazes de macular a presente Prestação de Contas;

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESOLVE

Art. 1º Fica aprovada nos termos do item X, do art. 14, da Constituição do Estado, a Prestação de Contas do Governador do Estado, relativa ao exercício de 2012.

Parágrafo único. Constitui parte integrante do processo os balanços e demais peças conjuntas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de abril de 2014.

Deputado Clodoaldo Magalhães
Presidente da CFOT

Efetivos:
Dep. Betinho Gomes

Dep. Eriberto Medeiros
Dep. Tony Gel

Suplentes:
Dep. Rodrigo Novaes

REPUBLICADO

Pareceres de Comissões

Parecer N° 6033/2014

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Complementar Nº 1911/2014
Autoria: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE VISA DETERMINAR O INÍCIO DO PROCESSO DE DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA DOS CARGOS INDICADOS. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

1.1- Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Complementar Nº 1911/2014, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem Nº 044 de 02 de abril de 2014, para análise e emissão de parecer;

1.2- A proposição em discussão encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

2.1-A presente propositura visa colher autorização deste Poder Legislativo a fim de permitir que o Governo do Estado possa assegurar o início do processo de desenvolvimento na carreira dos cargos públicos previstos nos incisos IV a IX do art. 7º da Lei Complementar nº 137, de 31 de dezembro de 2008, no âmbito da Polícia Civil do Estado de Pernambuco – PCPE, vinculada à Secretaria de Defesa Social – SDS, neste Estado;

2.2-Para efeito da presente Lei, a proposição ora em análise objetiva assegurar a partir de 1º de março de 2014, aos servidores ocupantes dos cargos previstos nos incisos IV a IX do art. 7º da Lei Complementar nº 137, de 31 de dezembro de 2008, o início do processo de avaliação de desempenho anual, visando à progressão ou promoção na respectiva carreira, cujos eventuais efeitos financeiros decorrentes serão implementados, excepcionalmente, na folha de pagamento do mês de junho de 2014, retroativamente ao mês de março do mesmo ano, e cujos critérios serão definidos em decreto específico;

2.3- No mais, fica assegurado aos titulares dos cargos públicos mencionados no art. 1º, excepcional e exclusivamente no mês de setembro de 2014, e para aqueles que ostentem mais de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, em atividades de natureza estritamente policial ou correlata e, ainda, considerando-se o cômputo do tempo de serviço mencionado no art. 2º, progressão ou promoção para a faixa de vencimento base “F”, da classe IV, da matriz na qual se encontre. As disposições desta Lei Complementar são extensivas, no que couber, às aposentadorias e pensões, observada a legislação previdenciária em vigor;

2.4- Cabe ressaltar que o presente Projeto de é também fruto das negociações com o Sindicato dos Policiais Cívis de Pernambuco – SINPOL, refletindo o compromisso das partes, governo e servidores, na construção equilibrada da presente Lei Complementar;

2.5- As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias;

2.6-Diante do exposto, esta relatoria entende que o presente Projeto de Lei Complementar está em condições de ser aprovado por este Colegiado Técnico, uma vez que evidencia o interesse público com a instituição de normas legais que irão permitir que o Governo do Estado possa assegurar o início do processo de desenvolvimento na carreira dos cargos públicos previstos nos incisos IV a IX do art. 7º da Lei Complementar nº 137, de 31 de dezembro de 2008, no âmbito da Polícia Civil do Estado de Pernambuco – PCPE, vinculada à Secretaria de Defesa Social – SDS, neste Estado.

Ângelo Ferreira
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Complementar Nº 1911/2014, de autoria do Poder Executivo,

Sala da Comissão de Administração Pública,
em 24 de abril de 2014.

Presidente: Raimundo Pimentel.
Relator : Ângelo Ferreira.
Favoráveis os (3) deputados: Ângelo Ferreira, Mavíael Cavalcanti, Tony Gel.

Parecer N° 6034/2014

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1918/2014
Autoria: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 7.763, DE 7 DE NOVEMBRO DE 1978, QUE CRIA SUAPE COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

1.1- Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária Nº 1918/2014, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem Nº 045 de 3 de abril de 2014, para análise e emissão de parecer;

1.2- A proposição em discussão recebeu parecer favorável quando de sua apreciação no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

2. Parecer do Relator

2.1- A presente propositura visa colher autorização deste Poder Legislativo, a fim de permitir que o Governo do Estado possa alterar a Lei nº 7.763, de 7 de novembro de 1978, que cria SUAPE – Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros, neste Estado; .

2.2- A proposição ora em análise tem por objetivo adequar o inciso II do art. 9º da Lei nº 7.763, de 1978, ao disposto na Lei nº 15.225, de 30 de dezembro de 2013, que alterou a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo;

2.3-Para efeito da presente Lei , a alteração pretendida consiste basicamente em alterar a composição do o Conselho de Administração de SUAPE que passa a ser integrado pelo Secretário de Infraestrutura, tendo em vista que, em decorrência do dispositivo na referida Lei nº 15.225, de 30 de dezembro de 2013, houve a extinção da Secretaria dos Transportes, com as competências desta Lei passando a ser exercidas pela Secretaria de Infraestrutura.;

2.4- Diante do exposto, esta relatoria entende que o presente Projeto de Lei está em condições de ser aprovado por este Colegiado Técnico, uma vez que atende o interesse público com a instituição de normas legais que irão permitir que o Governo do Estado possa alterar a Lei nº o inciso II do art. 9º da Lei nº 7.763, de 1978, ao disposto na Lei nº 15.225, de 30 de dezembro de 2013, que alterou a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo, sendo o Conselho de Administração de SUAPE , integrado pela Secretaria dos Transportes, a qual com a extinção da referida Secretaria, as competências desta passarão a ser exercidas pela Secretaria de Infraestrutura, deste Estado de Pernambuco.

Mavíael Cavalcanti
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1918/2013, de autoria do Poder Executivo,

Sala da Comissão de Administração Pública,
em 24 de abril de 2014.

Presidente: Raimundo Pimentel.
Relator : Mavíael Cavalcanti.
Favoráveis os (3) deputados: Ângelo Ferreira, Mavíael Cavalcanti, Tony Gel.

REPUBLICADO

Parecer N° 6035/2014

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1919/2014
Autoria: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE VISA AUTORIZAR O ESTADO DE PERNAMBUCO A CEDER O DIREITO DE USO DOS BENS IMÓVEIS QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

1.1- Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária Nº 1919/2014, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem Nº 046 de 3 de abril de 2014, para análise e emissão de parecer;

1.2- A proposição em discussão encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

2.1- A presente propositura visa colher autorização desta Casa Legislativa a fim de permitir que o Governo do Estado possa ceder o direito de uso, pelo prazo de 20 (vinte) anos, a título gratuito, ao Município do Recife, neste Estado, dos bens imóveis integrantes do seu patrimônio, situados na Av. Norte, Bairro da Macaxeira, Município do Recife;

2.2- Para efeito da presente Lei, as cessões do direito de uso objeto da presente proposição legislativa têm por objetivo a instalação do Parque Urbano da Macaxeira Ministro Fernando Lyra e da Biblioteca Pública Marcelo Déda Chagas;

2.3- Registra-se que a iniciativa reveste-se de grande relevância, porquanto o Parque Urbano da Macaxeira Ministro Fernando Lyra será o maior equipamento público de educação, cultura e lazer do Município do Recife, suprimindo uma deficiência de espaços públicos voltados para a população da Zona Norte do Recife. Para tanto, a Biblioteca Pública Marcelo Déda Chagas, com área de 2,4 mil metros quadrados, disponibilizará à população importante instrumento de integração e promoção cultural, pois contará com uma sala de leitura, uma videoteca, computadores com acesso à internet, sala de processamento onde serão feitas a catalogação, a etiquetagem e a encadernação dos livros;

2.4- No entanto, os imóveis objeto da cessão de uso devem destinar-se, exclusivamente, ao fim previsto no art. 2º, obrigando-se o Município do Recife a dar-lhes a destinação devida, e bem assim a mantê-los em bom estado de conservação e uso, sob pena de rescisão contratual, respondendo o cessionário por perdas e danos;

2.5-Findo o período de vigência das cessões de uso de que trata esta Lei, as suas respectivas renovações dependerão da emissão de Lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual;

2.6- Diante do exposto, esta relatoria entende que o presente Projeto de Lei está em condições de ser aprovado por este Colegiado Técnico, uma vez que evidencia o interesse público com a instituição de normas legais que irão permitir que o Governo do Estado possa ceder o direito de uso dos bens imóveis, integrantes de sua propriedade, ao Município do Recife, a iniciativa reveste-se de grande relevância, porquanto o Parque Urbano da Macaxeira, Ministro Fernando Lyra será o maior equipamento público de educação, cultura e lazer do Município do Recife, neste Estado.

Ângelo Ferreira
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1919/2014, de autoria do Poder Executivo,

Sala da Comissão de Administração Pública,
em 24 de abril de 2014.

Presidente: Raimundo Pimentel.
Relator : Ângelo Ferreira.
Favoráveis os (3) deputados: Ângelo Ferreira, Mavíael Cavalcanti, Tony Gel.

REPUBLICADO

Parecer N° 6036/2014

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Complementar Nº 1926/2014
Autoria: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE VISA INSTITUIR, NO ÂMBITO DA FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FACEPE, QUADRO PRÓPRIO DE PESSOAL E SUA RESPECTIVA ESTRUTURAÇÃO EM CARREIRA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

1.1- Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Complementar Nº 1926/2014, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem Nº 053 de 3 de abril de 2014, para análise e emissão de parecer;

1.2- A proposição em discussão encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

2.1-O presente Projeto de Le Complementar visa colher autorização deste Poder Legislativo a fim de permitir que o Governo do Estado possa instituir, no âmbito da Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco – FACEPE, Quadro Próprio de Pessoal e sua respectiva estruturação em carreira;

2.2-A proposição ora em análise objetiva determinar a criação do Quadro Próprio de Pessoal Permanente da Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco – FACEPE, integrante do Grupo Ocupacional de Ciência e Tecnologia - GOCT, composto pelos cargos públicos de Analista em Gestão de Ciência e Tecnologia – AGCT, de provimento efetivo, de nível superior, e Assistente em Gestão de Ciência e Tecnologia – ASCT, de provimento efetivo, de nível médio, estruturado na forma disposta na presente Lei Complementar, nas diversas áreas de atividades e quantitativo de vagas, conforme o Anexo I;

2.3- Cumpre ressaltar que as atribuições dos servidores integrantes dos cargos de Analista em Gestão de Ciência e Tecnologia – AGCT e Assistente em Gestão de Ciência e Tecnologia – ASCT ficam definidas na forma do Anexo II. No entanto, fica vedada a cessão de servidores ocupantes dos cargos de Analista em Gestão de Ciência e Tecnologia – AGCT e Assistente em Gestão de Ciência e Tecnologia – ASCT, para o exercício de cargo ou função em órgão da administração pública direta ou indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios,

2.4-O ingresso nos cargos de Analista em Gestão de Ciência e Tecnologia – AGCT e Assistente em Gestão de Ciência e Tecnologia – ASCT dar-se-á através da nomeação, após aprovação no respectivo concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos da legislação pertinente. As provas do concurso serão prestadas na forma do respectivo edital, do qual constarão os programas das disciplinas, bem como outras disposições pertinentes à organização e realização do concurso, incluindo requisitos de formação constantes nas respectivas descrições de funções, a serem definidas no instrumento convocatório. O ingresso de que trata o caput desta Lei será, invariavelmente, na faixa de vencimento base correspondente ao nível inicial da carreira, na classe I, da primeira matriz.;

2.5-As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias;

2.6- Diante do exposto, esta relatoria entende que o presente Projeto de Lei Complementar está em condições de ser aprovado por este Colegiado Técnico, **uma vez que evidencia o interesse público com a instituição de normas legais que irão permitir que o Governo do Estado possa instituir, no âmbito da Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco – FACEPE, o Quadro Próprio de Pessoal e sua respectiva estruturação em carreira, com a finalidade de dá continuidade ao processo de reconhecimento do servidor estadual, o qual busca a sua valorização através da organização das estruturas salariais.**

Mavíael Cavalcanti
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Complementar Nº 1926/2014, de autoria do Poder Executivo,

Sala da Comissão de Administração Pública,
em 24 de abril de 2014.

Presidente: Raimundo Pimentel.
Relator : Mavíael Cavalcanti.
Favoráveis os (3) deputados: Ângelo Ferreira, Mavíael Cavalcanti, Tony Gel.

Parecer N° 6037/2014

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Complementar Nº 1929/2014
Autoria: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE VISA CRIAR, NO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA SECRETARIA DA FAZENDA, A CARREIRA DE APOIO ADMINISTRATIVO ÀS ATIVIDADES FAZENDÁRIAS, COMPOSTA DOS CARGOS PÚBLICOS QUE INDICA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

1.1- Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Complementar Nº 1929/2014, de autoria do Poder Executivo, através da mensagem Nº 056 de 03 de abril de 2014, para análise e emissão de parecer;

1.2- A proposição encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

2.1- A presente propositura visa colher autorização deste Poder Legislativo a fim de permitir que o Governo do Estado possa criar, no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria da Fazenda, a Carreira de Apoio Administrativo às Atividades Fazendárias, composta dos cargos públicos que indica, neste Estado;

2.2-A proposição ora em análise, objetiva instituir o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos – PCCV para os cargos públicos de Analista em Gestão Pública - Apoio Fazendário, Assistente em Gestão Pública - Apoio Fazendário e Auxiliar em Gestão Pública - Apoio Fazendário, redenominações, respectivamente, dos cargos criados pelo §3º do art. 1º da Lei Complementar nº 135, de 31 de dezembro de 2008, que passam a ser estruturados na forma definida no presente Projeto de Lei Complementar;

2.3-Ademais, fica aprovado o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos – PCCV, para os servidores públicos ocupantes dos cargos integrantes do Grupo Ocupacional de Apoio Administrativo às Atividades Fazendárias – GOAAF, da SEFAZ, obedecidas as disposições contidas nesta Lei Complementar.

2.4- Para os efeitos da presente Lei, o Grupo Ocupacional de que trata o caput é integrado pelos cargos públicos efetivos de natureza estatutária, de acordo com o art. 3º do Decreto nº 20.442, de 13 de abril 1998, que fixou o quantitativo em 550 (quinhentos e cinquenta), abrangendo todos os símbolos e níveis demonstrados no Anexo I. Os cargos públicos a que se refere o art. 1º são, respectivamente, redenominações dos seguintes cargos, criados pelo §3º do art. 1º da Lei Complementar nº 135, de 31 de dezembro de 2008, que passam a ser estruturados na forma desta Lei Complementar: Analista em Gestão Pública - Apoio Fazendário, símbolo de nível AnGP-AF; Assistente em Gestão Pública - Apoio Fazendário, símbolo de nível AsGP-AF; e Auxiliar em Gestão Pública - Apoio Fazendário, símbolo de nível – AxGP-AF;

2.5-Cabe ressaltar que o presente Projeto é também fruto das negociações com a Associação dos Servidores Administrativos de Apoio Fazendário da Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco, refletindo o compromisso das partes, governo e servidores, na construção equilibrada da presente Lei Complementar;

2.6-Dianmnte do exposto, esta relatoria entende que o presente Projeto de Lei está em condições de ser aprovado por este Colegiado Técnico, **uma vez que evidencia o interesse público com a instituição de normas legais que irão permitir que o Governo do Estado possa criar, no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria da Fazenda, a Carreira de Apoio Administrativo às Atividades Fazendárias, composta dos cargos públicos de Analista em Gestão Pública, Assistente em Gestão Pública e Auxiliar em Gestão Pública todo para Apoio Fazendário, no âmbito do Estado de Pernambuco.**

Mavíael Cavalcanti
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Complementar Nº 1929/2014, de autoria do Poder Executivo.

Sala da Comissão de Administração Pública,
em 24 de abril de 2014.

Presidente: Raimundo Pimentel.
Relator : Mavíael Cavalcanti.
Favoráveis os (3) deputados: Ângelo Ferreira, Mavíael Cavalcanti, Tony Gel.

Parecer N° 6038/2014

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Complementar Nº 1930/2014
Autoria: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE VISACORRIGIR OS VALORES NOMINAIS DE VENCIMENTO BASE DOS CARGOS PÚBLICOS INDICADOS ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

1.1- Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Complementar Nº 1930/2014, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem Nº 057 de 3 de abril de 2014, para análise e emissão de parecer;

1.2- A proposição em discussão encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

2.1-O Projeto de Le Complementar visa colher autorização deste Poder Legislativo a fim de permitir que o Governo do Estado possa corrigir os valores nominais de vencimento base atribuídos às Grades dos cargos a seguir indicados, que ficam reajustados, a partir de 1º de junho de 2014, nos termos dos respectivos Anexos da presente Lei Complementar, com a aplicação linear do índice percentual de 7,5% (sete vírgula cinco por cento);

2.2-A proposição ora em análise objetiva favorecer e conferir maior efetividade ao desenvolvimento e atuação do Estado de Pernambuco, posto que irá assegurar uma maior profissionalização da gestão pública e valorização do servidor para uma atuação voltada para eficácia, eficiência e efetividade de suas ações;

2.3-E imperioso destacar, que ficam reajustados com a aplicação do índice de 7,5% (sete vírgula cinco por cento), a partir de 1º de junho de 2014, os valores nominais de vencimento base dos cargos cujos respectivos servidores ocupantes não sejam beneficiários de Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV, e que percebam vencimentos, excluídas as vantagens pessoais, nos termos da alínea "b" do §2º do art. 1º da Lei Complementar nº 13, de 30 de janeiro de 1995, integrados, exclusivamente, por vencimento base e respectiva gratificação de representação, esta última havendo sido ou não objeto da conversão em Parcela Autônoma de Vantagem Pessoal, consoante determinação do art. 14 da Lei Complementar nº 78, de 18 de novembro de 2005;

2.4-Cabe ressaltar que o presente Projeto é também fruto das negociações com a categoria, refletindo o compromisso das partes, governo e servidores, na construção equilibrada das estruturas remuneratórias, dando continuidade ao processo de reconhecimento do servidor estadual;

2.5-As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias;

2.6- Diante do exposto, esta relatoria entende que o presente Projeto de Lei Complementar está em condições de ser aprovado por este Colegiado Técnico, **uma vez que evidencia o interesse público com a instituição de normas legais que irão permitir que o Governo do Estado possa promover a correção dos valores nominais de vencimento base dos cargos públicos que indicados, que serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2014, nos termos dos respectivos Anexos da presente Lei Complementar, com a aplicação linear do índice percentual de 7,5% (sete vírgula cinco por cento), neste Estado de Pernambuco,**

Ângelo Ferreira
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Complementar Nº 1930/2014, de autoria do Poder Executivo,

Sala da Comissão de Administração Pública,
em 24 de abril de 2014.

Presidente: Raimundo Pimentel.
Relator : Ângelo Ferreira.
Favoráveis os (3) deputados: Ângelo Ferreira, Mavíael Cavalcanti, Tony Gel.

Parecer N° 6039/2014

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1938/2014
Autoria: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 10.401, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1989, QUE INSTITUI A FUNDAÇÃO DE AMPARO A CIÊNCIA E TECNOLOGIA – FACEPE. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

1.1- Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária Nº 1938/2014, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem Nº 065 de 3 de abril de 2014, para análise e emissão de parecer;

1.2- A proposição em discussão encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

2.1- A presente propositura visa colher autorização deste Poder Legislativo, a fim de permitir que o Governo do Estado possa alterar a Lei nº 10.401, de 26 de dezembro de 1989, que institui a Fundação de Amparo a Ciência e Tecnologia – FACEPE, neste Estado;

2.2- A proposição ora em análise objetiva modificar o texto da Lei nº 10.401, de 26 de dezembro de 1989, conferindo nova redação ao caput do art. 1º e ao inciso I do art. 3º, além da revogação dos parágrafos do art. 3º, para ajustar o texto legal à nova redação do §4º art. 208 da Constituição Estadual, conferida pela Emenda à Constituição nº 010/2013, que passou a assegurar à FACEPE dotação mínima em patamar não inferior ao hoje praticado, ao tempo em que definiu que a Fundação, criada por força do disposto no § 3º do mesmo artigo, passe a ser denominada Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco – FACEPE;

2.3-A alteração do inciso III do art. 4º da referida Lei visa elevar, de 5% (cinco por cento) para 10% (dez por cento) do orçamento da FACEPE, o limite para os gastos com sua administração, incluindo remuneração de pessoal, exclusive despesas com a instalação da FACEPE. Fica alterado o art. 5º da presente Lei a fim de permitir que a presidência do Conselho Superior da Fundação possa ser exercida por qualquer de seus membros e não apenas pelo Secretário de Estado de Ciência e Tecnologia. A medida esclarece ainda que a FACEPE terá na sua estrutura organizacional um Conselho Superior, de caráter deliberativo, que será integrado pelo Secretário de Ciência e Tecnologia como membro nato e por mais 11 (onze) membros designados pelo Governador do Estado, entre pessoas com reconhecida atuação em ciência, tecnologia e inovação, escolhidas de acordo com o disposto no Estatuto da Fundação.

2.4-Vale ressaltar, a nova redação do art 6º da Lei em comento visa autorizar a remuneração dos membros das Câmaras de Assessoramento e Avaliação da FACEPE, as quais integram sua estrutura organizacional como órgão de atividade-fim, com competência para avaliar o mérito técnico-científico e acompanhar a execução dos projetos apoiados pela Fundação. Os membros de tais Câmaras são escolhidos dentre pesquisadores da comunidade científica e tecnológica do Estado, com saber reconhecido e representativo dos diversos setores da ciência e tecnologia, todavia não possuem vínculo empregatício com a FACEPE e apenas têm custeadas as despesas necessárias ao desempenho de suas atividades. Com efeito, o Projeto prevê que, a critério do Conselho Superior, poderá ser atribuída aos membros das Câmaras de Assessoramento e Avaliação, por reunião a que comparecerem, gratificação cujo valor não excederá R\$ 400,00 (quatrocentos reais), respeitado o limite máximo de 05 (cinco) reuniões remuneradas por mês, e observado o limite para despesas com atividades administrativas da Fundação estabelecido no inciso III, do art. 4º, da presente Lei;

2.5 - Diante do exposto, esta relatoria entende que o presente Projeto de Lei está em condições de ser aprovado por este Colegiado Técnico, **uma vez que evidencia o interesse público com a instituição de normas legais que irão permitir que o Governo do Estado possa alterar a Lei**

nº nº 10.401, de 26 de dezembro de 1989, que institui a Fundação de Amparo a Ciência e Tecnologia – FACEPE, com o objetivo de alterar a estrutura da referida instituição, bem como, o disposto no § 3º do mesmo artigo, que passará a ser denominada Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco - FACEPE.

Mavíael Cavalcanti
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1938/2013, de autoria do Poder Executivo,

Sala da Comissão de Administração
Pública, em 24 de abril de 2014.

Presidente: Raimundo Pimentel.
Relator : Mavíael Cavalcanti.
Favoráveis os (3) deputados: Ângelo Ferreira, Mavíael Cavalcanti, Tony Gel.

Parecer N° 6040/2014

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1957/2014
Autoria: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE VISA ACRESCENTAR DISPOSITIVO À LEI Nº 14.105, DE 1º DE JULHO DE 2010, QUE CRIA O FUNDO ESPECIAL DE COMBATE ÀS SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA E CALAMIDADE PÚBLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

1.1- Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária Nº 1957/2014, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem Nº 067 de 8 de abril de 2014, para análise e emissão de parecer;

1.2- A proposição encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual

2. Parecer do Relator

2.1- A presente propositura visa colher autorização deste Poder Legislativo, a fim de permitir que o Governo do Estado possa alterar a Lei nº 14.105, de 1º de julho de 2010, que cria o Fundo Especial de Combate às Situações de Emergência e Calamidade Pública, e dá outras providências;

2.2- A proposição ora em análise tem por objetivo alterar a Lei em referência incluindo dispositivo sobre a utilização do saldo financeiro do Fundo Especial de Combate às Situações de Emergência e Calamidade Pública, proveniente de doações, auxílios, subvenções e outras contribuições de pessoas físicas ou jurídicas, bem como de entidades e organizações, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

2.3-Para efeito da presente Lei, a alteração proposta consiste em acrescentar o Parágrafo único ao art. 5º da Lei nº 14.105, de 1º de julho de 2010, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º.....

Parágrafo único. O saldo financeiro da receita de que trata o inciso V do art. 1º poderá ser utilizado na programação anual de trabalho do órgão gestor dos recursos do FECSEC, na ação de entrega de unidades habitacionais para a população afetada pelos desastres." (AC)

2.4- Neste contexto, com a alteração pretendida na presente Lei o referido saldo financeiro poderá ser aplicado em ação que beneficiará os Municípios afetados pelos desastres, respeitando-se, com isso, a finalidade para a qual o Fundo foi criado. Ainda, a medida esclarece que os recursos financeiros serão utilizados, exclusivamente, na contrapartida estadual para viabilizar a construção de unidades habitacionais, o que inclui obras de acesso viário, abastecimento de água e esgotamento sanitário, para a população afetada pelos desastres;

2.5-Diante do exposto, esta relatoria entende que o presente Projeto de Lei está em condições de ser aprovado por este Colegiado Técnico, **uma vez que atende o interesse público com a instituição de normas legais que irão permitir que o Governo do Estado possa alterar a Lei nº 14.105, de 1º de julho de 2010, que cria o Fundo Especial de Combate às Situações de Emergência e Calamidade Pública, objetivando liberar os recursos financeiros para ações que beneficiará os Municípios afetados pela Calamidade Pública, respeitando-se, com isso, a finalidade para a qual o Fundo foi criado, no âmbito do Estado de Pernambuco.**

Ângelo Ferreira
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1957/2014, de autoria do Poder Executivo

Sala da Comissão de Administração
Pública, em 24 de abril de 2014.

Presidente: Raimundo Pimentel.
Relator : Ângelo Ferreira.
Favoráveis os (3) deputados: Ângelo Ferreira, Mavíael Cavalcanti, Tony Gel.

Parecer N° 6055/2014

1. Relatório

1.1- Vem a esta Comissão de Educação e Cultura, o Substitutivo Nº 01/2014 ao Projeto de Lei Ordinária nº. 1888/2014, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento para análise e emissão de parecer;
1.2- A proposição em discussão já recebeu parecer favorável no âmbito da primeira comissão a quem compete analisar a constitucionalidade e legalidade da matéria.

2. Parecer do Relator

2.1- O projeto em tela visa instituir no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Pernambuco o Dia da Afirmação do Povo Xukuru do Ororubá, a ser comemorado anualmente na data de 20 de maio.
2.2 – De acordo com a justificativa do autor, *in verbis*:
"A presente proposição visa incluir no calendário Oficial do Estado de Pernambuco uma data que marcou a história dos índios Xukurus do Ororubá, da cidade de Pesqueira, localizada no Agreste Meridional do Estado de Pernambuco. É a partir desta data que o povo Xukuru reescreve sua história. Afinal em 20 de maio de 1988, dez anos após a promulgação da Constituição Federal, é assassinato, seu líder maior, o cacique Xicão.Daí por diante, o povo Xukuru do Ororubá, através de sua organização socio-político-econômica, liderado pelo seu novo cacique Marcos Luidson, filho de Xicão, eleito então com 18 anos, fomenta a defesa sua cultura, do seu território, afinal Xicão não tomou em vão. Ele foi o grande precursor das causas da demarcação de terra indígenas no Brasil. Foi Xicão que com sua bravura e coragem construiu uma nova ordem reivindicativa, que se tornou referencia aos povos indígenas do Brasil, de Pernambuco. O povo Xukuru é hoje a maior população indígena do Nordeste e carrega o legado deixado pelo saudoso líder assassinado na referida data quando o povo Xukuru, se reúne para avaliar seu ano de atividade e planejar novas ações até o ano seguinte. A plenária anual do povo Xukuru do Ororubá termina com uma caminhada tendo à frente seu líder o cacique Marquinhos Xukuru, como é conhecido, tendo início na cancela da aldeia São José até o bairro Xukurus, na cidade de Pesqueira, no local onde no dia 20 de maio de 1998, foi assassinado o cacique Xicão."
Dada a justificativa exposta na solicitação feita pelo Deputado Isaltino Nascimento, concordamos com a necessidade de contemplar a modificação contida no Substitutivo Nº 01/2014 ao referido Projeto de Lei Ordinária, visando fortalecer a cultura por meio da instituição da referida data.

Laura Gomes
Deputada

3. Conclusão da Comissão

Desta maneira e em conformidade com o artigo 99, II, do Regimento Interno opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2014 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1888/2014, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento.

Sala da Comissão de Educação e Cultura,
em 24 de abril de 2014.

Presidente: Laura Gomes.

Relator : Laura Gomes.
Favoráveis os (3) deputados: Laura Gomes, Raimundo Pimentel, Teresa Leitão.

Parecer N° 6056/2014

1. Relatório

1.1- Vem a esta Comissão de Educação e Cultura, o Projeto de Lei Ordinária nº. Nº 1906/2014 de autoria do Deputado Everaldo Cabral juntamente com a Emenda Supressiva Nº 01/2014 na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça;
1.2- A proposição em discussão foi analisada no âmbito da primeira comissão a quem compete analisar a constitucionalidade e legalidade da matéria.

2. Parecer do Relator

2.1- O projeto em tela visa instituir no Calendário de Eventos do Estado de Pernambuco, a Semana Estadual de Conscientização do Autismo e dá outras providências.
2.2 – De acordo com a justificativa do autor, *in verbis*:
"O autismo é uma síndrome que afeta o desenvolvimento de três importantes áreas do ser humano: Comunicação, Socialização e Comportamento. Atinge a milhares de pernambucanos, e por absoluto desconhecimento, só vem ser descoberto após alguns anos de sofrimento por parte da criança e das suas famílias. A criação da Semana Estadual de Conscientização do Autismo é uma maneira de erradicar a ignorância ao tema, propondo políticas de enfrentamento contra o preconceito ao autista e a correta aplicação de programas para desvendar os mitos que ainda dificultam a sociabilidade dos autistas em Pernambuco, para que nossas crianças autistas possam ter um melhor acompanhamento clínico e psicossocial."
Dada a justificativa exposta na solicitação feita pelo Deputado Everaldo Cabral, concordamos com conteúdo do referido Projeto de Lei Ordinária.

Laura Gomes
Deputada

3. Conclusão da Comissão

Desta maneira e em conformidade com o artigo 99, II, do Regimento Interno opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº. Nº 1906/2014 de autoria do Deputado Everaldo Cabral juntamente com a Emenda Supressiva Nº 01/2014 na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala da Comissão de Educação e Cultura,
em 24 de abril de 2014.

Presidente: Laura Gomes.
Relator : Laura Gomes.
Favoráveis os (3) deputados: Laura Gomes, Raimundo Pimentel, Teresa Leitão.

Parecer N° 6057/2014

1. Relatório

1.1- Vem a esta Comissão de Educação e Cultura, o Projeto de Lei Ordinária nº. 1919/2014, de autoria do Governo do Estado para análise e emissão de parecer;
1.2- A proposição em discussão já recebeu parecer favorável no âmbito da primeira comissão a quem compete analisar a constitucionalidade e legalidade da matéria.

2. Parecer do Relator

2.1- O projeto em tela visa autorizar o Estado de Pernambuco a ceder o direito de uso dos bens imóveis que indica.
2.2 – De acordo com a justificativa do autor, *in verbis*:
"As cessões do direito de uso objeto da presente proposição legislativa têm por objetivo a instalação do Parque Urbano da Macaxeira Ministro Fernando Lyra e da Biblioteca Pública Marcelo Déda Chagas. A iniciativa reveste-se de grande relevância, porquanto o Parque Urbano da Macaxeira Ministro Fernando Lyra será o maior equipamento público de educação, cultura e lazer do Município do Recife, suprimdo uma deficiência de espaços públicos voltados para a população da Zona Norte do Recife. A Biblioteca Pública Marcelo Déda Chagas, com área de 2,4 mil metros quadrados, disponibilizará à população importante instrumento de integração e promoção cultural, pois contará com uma sala de leitura, uma videoteca, computadores com acesso à internet, sala de processamento onde serão feitas a catalogação, a etiquetagem e a encadernação dos livros."
Dada a justificativa exposta na solicitação feita pelo Governo do Estado, concordamos com a necessidade de efetivar a referida cessão contida no Projeto de Lei Ordinária que possibilitará o acesso da população a novos espaços de Educação, Cultura e Lazer.

Laura Gomes
Deputada

3. Conclusão da Comissão

Desta maneira e em conformidade com o artigo 99, II, do Regimento Interno opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº. Nº 1919/2014, de autoria do Governo do Estado.

Sala da Comissão de Educação e Cultura,
em 24 de abril de 2014.

Presidente: Laura Gomes.
Relator : Laura Gomes.
Favoráveis os (3) deputados: Laura Gomes, Raimundo Pimentel, Teresa Leitão.

Parecer N° 6058/2014

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE
Projeto de Lei nº 1924/2014
Autor: Governador do Estado

EMENTA: Altera a Lei nº 13.614, de 4 de novembro de 2008, que Consolida e revisa as normas disciplinadoras do Conselho Estadual de Meio Ambiente de Pernambuco - CONSEMA/PE. PELA APROVAÇÃO.

1-Relatório.

Vem a esta Comissão de Meio Ambiente, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 1924/2014, encaminhado pelo Governador do Estado através da mensagem nº 51/2014 de 03 de abril de 2014.

2-Parecer do Relator.

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual, no artigo 192 e no artigo 194, Inciso II, do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa.

O projeto, ora em análise, altera a Lei nº 13.614, de 04 de novembro de 2008, que Consolida e revisa as normas disciplinadoras do Conselho Estadual de Meio Ambiente de Pernambuco - CONSEMA/PE.

Através da presente proposição, amplia-se a composição do CONSEMA/PE, para 48 (quarenta e oito) membros, de forma igualitária entre o segmento Governamental quanto do segmento Não Governamental. Além disso, a iniciativa visa a compatibilizar a referida Lei nº 13.614, de 2008, com as alterações na estrutura e no funcionamento do Poder Executivo Estadual, promovidas pela Lei nº 15.225, de 30 de dezembro de 2013. O Conselho Estadual de Meio Ambiente de Pernambuco é órgão colegiado, paritário, consultivo e deliberativo, formado por representantes de entidades governamentais e da sociedade civil organizada, e tem os seguintes objetivos: 1 - deliberar, no âmbito de sua competência, sobre as diretrizes e políticas públicas garantindo o equilíbrio e a melhoria da qualidade ambiental, prevenindo a degradação do meio ambiente em todas as suas formas, impedindo ou minorando impactos ambientais negativos e implementando a recuperação do meio ambiente degradado; 2 - Compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a proteção do meio ambiente, incentivando a elaboração e a implementação das Agendas 21 estadual e locais, promovendo a difusão e implementação do consumo e produção sustentável; 3 - Promover a integração dos órgãos e entidades do Sistema Estadual de Meio Ambiente com os setores produtivos, as entidades ambientalistas e a comunidade; 4 - Promover e orientar o desenvolvimento de estudos e pesquisas de tecnologias voltadas para o uso racional dos recursos naturais; 5 - Possibilitar a toda a comunidade, o acesso a informações concernentes ao meio ambiente, facilitando e estimulando a conscientização pública para a preservação dos recursos naturais. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Meio Ambiente, seja pela aprovação do Projeto de Lei nº 1924/2014 de autoria do Governador do Estado.

Aluísio Lessa Deputado	
3-Conclusão da Comissão	
Ante o exposto, opinamos no sentido de que o parecer desta Comissão de Meio Ambiente, seja pela aprovação do Projeto de Lei nº 1924/2014 de autoria do Governador do Estado.	
Sala da Comissão de Meio Ambiente, em 24 de abril de 2014.	
Presidente em exercício: Raquel Lyra. Relator : Aluísio Lessa. Favoráveis os (3) deputados: Aluísio Lessa, Ângelo Ferreira, Isaltino Nascimento.	

Parecer N° 6059/2014

1. Relatório	
1.1- Vem a esta Comissão de Educação e Cultura, o Projeto de Lei Complementar nº. 1930/2014, de autoria do Governo do Estado para análise e emissão de parecer; 1.2- A proposição em discussão já recebeu parecer favorável no âmbito da primeira comissão a quem compete analisar a constitucionalidade e legalidade da matéria.	
2. Parecer do Relator	
2.1- O projeto em tela visa corrigir os valores nominais de vencimento base dos cargos públicos indicados. 2.2 – De acordo com a justificativa do autor, <i>in verbis</i>: “A presente proposição visa favorecer e conferir maior efetividade ao desenvolvimento e atuação do Estado de Pernambuco, posto que irá assegurar uma maior profissionalização da gestão pública e valorização do servidor para uma atuação voltada para eficácia, eficiência e efetividade de suas ações. Cabe ressaltar que o presente Projeto é também fruto das negociações com a categoria, refletindo o compromisso das partes, governo e servidores, na construção equilibrada das estruturas remuneratórias, dando continuidade ao processo de reconhecimento do servidor estadual” Dada a justificativa exposta na solicitação feita pelo Governo do Estado, concordamos com conteúdo do referido Projeto de Lei Complementar.	

Laura Gomes Deputada	
3. Conclusão da Comissão	
Desta maneira e em conformidade com o artigo 99, II, do Regimento Interno opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Complementar nº. Nº 1930/2014, de autoria do Governo do Estado.	
Sala da Comissão de Educação e Cultura, em 24 de abril de 2014.	
Presidente: Laura Gomes. Relator : Laura Gomes. Favoráveis os (3) deputados: Laura Gomes, Raimundo Pimentel, Teresa Leitão.	

Parecer N° 6060/2014

1. Relatório	
1.1- Vem a esta Comissão de Educação e Cultura, o Projeto de Lei Ordinária nº. 1831/2014, de autoria do Deputado Antônio Moraes para análise e emissão de parecer; 1.2- A proposição em discussão já recebeu parecer favorável no âmbito da primeira comissão a quem compete analisar a constitucionalidade e legalidade da matéria.	
1. Parecer do Relator	
2.1- O projeto em tela visa denominar de Rodovia Prefeito Ari de Moraes Andrade a PE 91, trecho que liga a cidade de Macaparana-PE, ao Distrito de Pirauá, na extensão de 10 quilômetros. 2.2 – De acordo com a justificativa do autor, <i>in verbis</i>: “Ari de Moraes Andrade, nasceu no município de Macaparana no ano de 1931 e faleceu em 2001. Oriundo de tradicional família de políticos, além de ter exercido alto cargo na Fazenda Federal, foi vereador por diversas vezes e eleito prefeito de sua cidade natal. Atuou com grande perseverança, e na realidade deu passos importantes em prol do desenvolvimento de Macaparana, poderemos citar ainda outros grandes feitos da gestão do então prefeito Ari de Moraes Andrade, dentre eles: A instalação de uma Agência Bancária, telefonia fixa, a construção do calçamento da Avenida José Leitão. Fomentou o Centro de Saúde do Município com melhoria da infraestrutura e aquisição de materiais hospitalar. Teve ainda participação ativa em projetos aliados ao Governo Federal e Universidade Federal de Pernambuco – UFPE, como Projeto Rondon e outros.” Dada a justificativa exposta na solicitação feita pelo Deputado Antônio Moraes, concordamos com conteúdo do referido Projeto de Lei Ordinária, que favorece a cultura local por meio desta homenagem póstuma.	
Laura Gomes Deputada	
3. Conclusão da Comissão	
Desta maneira e em conformidade com o artigo 99, II, do Regimento Interno opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº. Nº 1831/2014, de autoria do Deputado Antônio Moraes.	
Sala da Comissão de Educação e Cultura, em 24 de abril de 2014.	
Presidente: Laura Gomes. Relator : Laura Gomes. Favoráveis os (3) deputados: Laura Gomes, Raimundo Pimentel, Teresa Leitão.	

Parecer N° 6061/2014

1. Relatório	
1.1- Vem a esta Comissão de Educação e Cultura, o Projeto de Lei Ordinária nº. 1936/2014, de autoria do Governo do Estado para análise e emissão de parecer; 1.2- A proposição em discussão já recebeu parecer favorável no âmbito da primeira comissão a quem compete analisar a constitucionalidade e legalidade da matéria.	
2. Parecer do Relator	
2.1- O projeto em tela visa disciplinar a promoção, o fomento e o incentivo ao audiovisual no âmbito do Estado de Pernambuco e cria o Conselho Consultivo do Audiovisual de Pernambuco. 2.2 – De acordo com a justificativa do autor, <i>in verbis</i>: “A proposição tem por objetivo principal a institucionalização de edital próprio para o segmento de audiovisual, dentro do Fundo Pernambucano de Incentivo a Cultura - Funcultura, garantindo, ainda, a anualidade e aporte financeiro mínimo que o referido edital deverá observar. Importante frisar que tal proposição foi construída de forma conjunta com os setores representativos do segmento no Estado de Pernambuco, trazendo importantes definições e conceituações para o amplo desenvolvimento do audiovisual no Estado. Por fim, destacamos que a criação do Conselho Consultivo do Audiovisual de Pernambuco assegura a gestão democrática e transparente do setor, contribuindo para o desenvolvimento da cultura local, a proteção ao patrimônio e o incentivo ao cinema.” Dada a justificativa exposta na solicitação feita pelo Governo do Estado, concordamos com conteúdo do referido Projeto de Lei Ordinária.	
Laura Gomes Deputada	

3. Conclusão da Comissão	
Desta maneira e em conformidade com o artigo 99, II, do Regimento Interno opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº. Nº 1936/2014, de autoria do Governo do Estado.	
Sala da Comissão de Educação e Cultura, em 24 de abril de 2014.	
Presidente: Laura Gomes. Relator : Laura Gomes. Favoráveis os (3) deputados: Laura Gomes, Raimundo Pimentel, Teresa Leitão.	

Parecer N° 6062/2014

Comissão de Administração Pública Projeto de Lei Ordinária Nº 1931/2014 Autoria: Poder Executivo	
EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE VISA AUTORIZAR O ESTADO DE PERNAMBUCO A RECEBER DOAÇÃO, COM ENCARGOS, DE RECURSOS FINANCEIROS E MATERIAIS PARA O MUSEU ESPAÇO CIÊNCIA, MANTIDO PELA SECRETARIA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.	

1. Relatório	
1.1- Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária Nº 1931/2014, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem Nº 058 de 3 de abril de 2014, para análise e emissão de parecer;	
1.2- A proposição em discussão recebeu parecer favorável quando de sua apreciação no âmbito da Comissão de Constituição Legislação e Justiça a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.	
2. Parecer do Relator	
2.1- A presente propositura visa obter autorização deste Poder Legislativo a fim de permitir que o Estado de Pernambuco possa receber doação, com encargos, de recursos financeiros e materiais para o Museu Espaço Ciência, mantido pela Secretaria de Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco.	
2.2-A doação objeto da proposição em análise, será de recursos financeiros disposto nesta Lei, no valor de R\$ 1.245.050,00 (um milhão, duzentos e quarenta e cinco mil e cinquenta reais) em recursos financeiros e 50 tablets com valor total de R\$ 39.950,00 (trinta e nove mil e novecentos e cinquenta reais), da empresa TIM Celular S/A, com sede em São Paulo – SP, na Avenida Giovanni Gronchi, 7143, Vila Andrade, inscrita no CNPJ, sob o n.º 04.206.050/0001-80;	
2.3-A referida doação de que trata o artigo 1º da presente Lei, tem por encargos a seguir especificado: A ampliação e o aprimoramento das atividades desenvolvidas pela Secretaria de Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco no âmbito do museu "Espaço Ciência"; A aquisição de equipamentos para manutenção e renovação das instalações expositivas do museu "Espaço Ciência", na forma do Anexo Único; O apoio de ações de educação e divulgação científica do museu "Espaço Ciência", especialmente aquelas voltadas para as comunidades de baixa renda e aquelas realizadas por projetos itinerantes; e na aquisição de ônibus escolares para o transporte de alunos e professores de escolas públicas de Recife e Olinda para a visitação do museu "Espaço Ciência";	
2.4- A Secretaria de Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco, prestará contas do cumprimento dos encargos da doação, e sua respectiva aplicação na forma descrito nesta Lei;	
2-5- Diante do exposto, esta relatoria entende que o presente Projeto de Lei está em condições de ser aprovado por este Colegiado Técnico, uma vez que evidencia o interesse público com a instituição de normas legais que irão permitir que o Poder Executivo possa receber doação, com encargos, de recursos financeiros e materiais da Empresa TIM Celular S/A, com sede em São Paulo – SP, para o Museu Espaço Ciência, mantido pela Secretaria de Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco.	

Ângelo Ferreira Deputado	
3. Conclusão da Comissão	
Ante o exposto, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1931/2014, de autoria do Poder Executivo,	
Sala da Comissão de Administração Pública, em 24 de abril de 2014.	
Presidente: Raimundo Pimentel. Relator : Ângelo Ferreira. Favoráveis os (3) deputados: Ângelo Ferreira, Mavíael Cavalcanti, Pedro Serafim Neto.	

Parecer N° 6063/2014

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Complementar nº 1909/2014, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:	
Ementa: Corrige os valores nominais do vencimento base dos cargos públicos indicados.	

Art. 1º As grades de vencimento base dos cargos públicos de Auxiliar em Gestão Autárquica ou Fundacional, de Assistente em Gestão Autárquica ou Fundacional, e de Analista em Gestão Autárquica ou Fundacional, exclusivamente jungidos à Fundação de Atendimento Socioeducativo – FUNASE, integrantes do Grupo Ocupacional Gestão Autárquica ou Fundacional – GOAF, instituído pela Lei Complementar nº 136, de 31 de dezembro de 2008, passam a vigorar com os valores nominais definidos no Anexo I, a partir das datas ali indicadas, já computada a majoração equivalente a 7,5% (sete vírgula cinco por cento).

Parágrafo único. Ficam igualmente reajustados, na mesma oportunidade e no mesmo índice percentual definidos no *caput*, os valores nominais do vencimento base do cargo público de Analista em Gestão Socioeducativa, de que trata a Lei Complementar nº 225, de 14 de dezembro de 2012, nos termos do Anexo II.

Art. 2º A partir de 1º de junho de 2014, ficam instituídas grades de vencimento base para os cargos públicos de que trata o *caput* do art. 1º, com carga horária de 8 (oito) horas diárias ou 40 (quarenta) horas semanais e valores nominais de vencimento base correspondentes, nos termos do Anexo III.

§ 1º Ressalvadas eventuais manifestações formais em contrário, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da vigência desta Lei Complementar, os servidores detentores dos cargos mencionados no art. 1º, em efetivo exercício de suas atividades, serão automaticamente enquadrados nas respectivas grades de vencimento do seu cargo, referidas no *caput*, mantidos os seus atuais níveis de enquadramento de faixa, classe e matriz.

§ 2º Somente poderão vir a aposentar-se com os valores de vencimento base definidos no *caput*, os servidores que hajam contribuído sobre esses valores para o Regime Próprio de Previdência do Estado pelo período mínimo de 5 (cinco) anos, computado a partir da entrada em vigor desta Lei Complementar.

§ 3º Aos servidores referidos no *caput* que venham eventualmente a ser alcançados, no curso do período mencionado no §2º, pelos efeitos jurídicos da aposentadoria compulsória, ou por invalidez, fica assegurada a aposentação com esses valores, independente do tempo de contribuição.

Art. 3º As disposições desta Lei Complementar são extensivas, no que couber, às aposentadorias e pensões pertinentes, observada a legislação previdenciária em vigor.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GRADE DE VENCIMENTO BASE DOS CARGOS DE AUXILIAR EM GESTÃO AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL, COM CARGA HORÁRIA DE 6 (SEIS) HORAS DIÁRIAS, OU 30 (TRINTA) HORAS SEMANAIS, VÁLIDA A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2014, VINCULADO À FUNASE.

GRADE DE VENCIMENTO BASE DOS CARGOS DE ASSISTENTE EM GESTÃO AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL, COM CARGA HORÁRIA DE 6 (SEIS) HORAS DIÁRIAS, OU 30 (TRINTA) HORAS SEMANAIS, VÁLIDA A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2014, VINCULADO À FUNASE.

GRADE DE VENCIMENTO BASE DOS CARGOS DE ANALISTA EM GESTÃO AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL, COM CARGA HORÁRIA DE 6 (SEIS) HORAS DIÁRIAS, OU 30 (TRINTA) HORAS SEMANAIS, VÁLIDA A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2014, VINCULADO À FUNASE.

GRADE DE VENCIMENTO BASE DO CARGO PÚBLICO DE ANALISTA EM GESTÃO SOCIOEDUCATIVA, COM CARGA HORÁRIA DE 8 (OITO) HORAS DIÁRIAS, OU 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS, VÁLIDA A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2014, VINCULADO À FUNASE.

GRADE DE VENCIMENTO BASE DOS CARGOS DE AUXILIAR EM GESTÃO AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL, COM CARGA HORÁRIA DE 8 (OITO) HORAS DIÁRIAS, OU 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS, VÁLIDA A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2014, VINCULADO À FUNASE.

MATRIZES	SÉRIE DE CLASSES						
	I						
Fundamental com Qualificação de 360h	1.070,10	1.086,16	1.102,45	1.118,99	1.135,77	1.152,81	1.170,10
Fundamental com Qualificação de 240h	1.019,15	1.034,43	1.049,95	1.065,70	1.081,69	1.097,91	1.114,38
Fundamental com Qualificação de 180h ou Ensino Médio Completo	970,62	985,18	999,95	1.014,95	1.030,18	1.045,63	1.061,31
Ensino Fundamental Completo	924,40	938,26	952,34	966,62	981,12	995,84	1.010,78
FAIXAS SALARIAIS	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES	II						
Fundamental com Qualificação de 360h	1.263,71	1.282,66	1.301,90	1.321,43	1.341,25	1.361,37	1.381,79
Fundamental com Qualificação de 240h	1.203,53	1.221,58	1.239,91	1.258,51	1.277,38	1.296,54	1.315,99
Fundamental com Qualificação de 180h ou Ensino Médio Completo	1.146,22	1.163,41	1.180,86	1.198,58	1.216,56	1.234,80	1.253,33
Ensino Fundamental Completo	1.091,64	1.108,01	1.124,63	1.141,50	1.158,62	1.176,00	1.193,64
FAIXAS SALARIAIS	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES	III						
Fundamental com Qualificação de 360h	1.547,61	1.570,82	1.594,38	1.618,30	1.642,57	1.667,21	1.692,22
Fundamental com Qualificação de 240h	1.473,91	1.496,02	1.518,46	1.541,24	1.564,36	1.587,82	1.611,64
Fundamental com Qualificação de 180h ou Ensino Médio Completo	1.403,73	1.424,78	1.446,15	1.467,84	1.489,86	1.512,21	1.534,89
Ensino Fundamental Completo	1.336,88	1.356,93	1.377,29	1.397,95	1.418,92	1.440,20	1.461,80
FAIXAS SALARIAIS	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES	IV						
Fundamental com Qualificação de 360h	1.996,82	2.026,77	2.057,17	2.088,03	2.119,35	2.151,14	2.183,41
Fundamental com Qualificação de 240h	1.901,73	1.930,26	1.959,21	1.988,60	2.018,43	2.048,71	2.079,44
Fundamental com Qualificação de 180h ou Ensino Médio Completo	1.811,17	1.838,34	1.865,92	1.893,91	1.922,31	1.951,15	1.980,42
Ensino Fundamental Completo	1.724,93	1.750,80	1.777,06	1.803,72	1.830,78	1.858,24	1.886,11
FAIXAS SALARIAIS	a	b	c	d	e	f	g

GRADE DE VENCIMENTO BASE DOS CARGOS DE ASSISTENTE EM GESTÃO AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL, COM CARGA HORÁRIA DE 8 (OITO) HORAS DIÁRIAS, OU 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS, VÁLIDA A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2014, VINCULADO À FUNASE.

MATRIZES	SÉRIE DE CLASSES						
	I						
Ensino Médio com Qualificação de 360h	1.091,08	1.107,45	1.124,06	1.140,92	1.158,03	1.175,40	1.193,03
Ensino Médio com Qualificação de 240h	1.039,12	1.054,71	1.070,53	1.086,59	1.102,89	1.119,43	1.136,22
Ensino Médio com Qualificação de 180h ou Graduação	989,64	1.004,49	1.019,55	1.034,85	1.050,37	1.066,12	1.082,12
Ensino Médio	942,52	956,65	971,00	985,57	1.000,35	1.015,36	1.030,59
FAIXAS SALARIAIS	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES	II						
Ensino Médio com Qualificação de 360h	1.288,48	1.307,80	1.327,42	1.347,33	1.367,54	1.388,06	1.408,88
Ensino Médio com Qualificação de 240h	1.227,12	1.245,53	1.264,21	1.283,17	1.302,42	1.321,96	1.341,79
Ensino Médio com Qualificação de 180h ou Graduação	1.168,69	1.186,22	1.204,01	1.222,07	1.240,40	1.259,01	1.277,89
Ensino Médio	1.113,03	1.129,73	1.146,68	1.163,88	1.181,33	1.199,05	1.217,04
FAIXAS SALARIAIS	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES	III						
Ensino Médio com Qualificação de 360h	1.577,94	1.601,61	1.625,63	1.650,02	1.674,77	1.699,89	1.725,39
Ensino Médio com Qualificação de 240h	1.502,80	1.525,34	1.548,22	1.571,45	1.595,02	1.618,94	1.643,23
Ensino Médio com Qualificação de 180h ou Graduação	1.431,24	1.452,71	1.474,50	1.496,62	1.519,06	1.541,85	1.564,98
Ensino Médio	1.363,08	1.383,53	1.404,28	1.425,35	1.446,73	1.468,43	1.490,46
FAIXAS SALARIAIS	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES	IV						
Ensino Médio com Qualificação de 360h	2.035,96	2.066,50	2.097,50	2.128,96	2.160,89	2.193,31	2.226,21
Ensino Médio com Qualificação de 240h	1.939,01	1.968,09	1.997,62	2.027,58	2.057,99	2.088,86	2.120,20
Ensino Médio com Qualificação de 180h ou Graduação	1.846,67	1.874,37	1.902,49	1.931,03	1.959,99	1.989,39	2.019,23
Ensino Médio	1.758,74	1.785,12	1.811,90	1.839,07	1.866,66	1.894,66	1.923,08
FAIXAS SALARIAIS	a	b	c	d	e	f	g

GRADE DE VENCIMENTO BASE DOS CARGOS DE ANALISTA EM GESTÃO AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL, COM CARGA HORÁRIA DE 8 (OITO) HORAS DIÁRIAS, OU 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS, VÁLIDA A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2014, VINCULADO À FUNASE.

MATRIZES	SÉRIE DE CLASSES						
	I						
Doutorado	2.035,29	2.065,82	2.096,80	2.128,26	2.160,18	2.192,58	2.225,47
Mestrado	1.938,37	1.967,44	1.996,96	2.026,91	2.057,31	2.088,17	2.119,50
Especialização	1.846,07	1.873,76	1.901,86	1.930,39	1.959,35	1.988,74	2.018,57
Graduação	1.758,16	1.784,53	1.811,30	1.838,47	1.866,04	1.894,03	1.922,45
FAIXAS SALARIAIS	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES	II						
Doutorado	2.403,51	2.439,56	2.476,15	2.513,30	2.551,00	2.589,26	2.628,10
Mestrado	2.289,06	2.323,39	2.358,24	2.393,62	2.429,52	2.465,96	2.502,95
Especialização	2.180,05	2.212,75	2.245,95	2.279,63	2.313,83	2.348,54	2.383,76
Graduação	2.076,24	2.107,38	2.139,00	2.171,08	2.203,65	2.236,70	2.270,25
FAIXAS SALARIAIS	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES	III						
Doutorado	2.943,47	2.987,62	3.032,44	3.077,93	3.124,09	3.170,96	3.218,52
Mestrado	2.803,31	2.845,36	2.888,04	2.931,36	2.975,33	3.019,96	3.065,26
Especialização	2.669,82	2.709,86	2.750,51	2.791,77	2.833,65	2.876,15	2.919,29
Graduação	2.542,68	2.580,82	2.619,53	2.658,83	2.698,71	2.739,19	2.780,28
FAIXAS SALARIAIS	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES	IV						
Doutorado	3.797,85	3.854,82	3.912,64	3.971,33	4.030,90	4.091,37	4.152,74
Mestrado	3.617,00	3.671,26	3.726,33	3.782,22	3.838,96	3.896,54	3.954,99
Especialização	3.444,77	3.496,44	3.548,88	3.602,12	3.656,15	3.710,99	3.766,66
Graduação	3.280,73	3.329,94	3.379,89	3.430,59	3.482,05	3.534,28	3.587,29
FAIXAS SALARIAIS	a	b	c	d	e	f	g

Adalto Santos
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final,
em 24 de abril de 2014.

Presidente: Everaldo Cabral.
Relator: Adalto Santos.
Favoráveis os (4) deputados: Adalto Santos, Augusto César, Everaldo Cabral, Ramos.

Parecer N° 6064/2014

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1910/2014, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Altera o art. 1º da Lei nº 14.892, de 14 de dezembro de 2012, que institui a Gratificação de Serviço de Fiscalização - GSF, no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco - DETRAN, e dá outras providências.

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 14.892, de 14 de dezembro de 2012, que institui a Gratificação de Serviço de Fiscalização - GSF, no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco - DETRAN, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco - DETRAN, a Gratificação de Serviço de Fiscalização - GSF, a ser atribuída aos servidores ocupantes do cargo de Assistente de Trânsito que desempenhem a função de Agentes de Trânsito e atuem diuturnamente e em regime de escala de doze por quarenta e oito horas na atividade de fiscalização, nas ações de mobilidade do trânsito e demais atividades correlatas em todo o Estado de Pernambuco. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Adalto Santos
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final,
em 24 de abril de 2014.

Presidente: Everaldo Cabral.
Relator : Adalto Santos.
Favoráveis os (4) deputados: Adalto Santos, Augusto César, Everaldo Cabral, Ramos.

Parecer N° 6065/2014

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Complementar nº 1922/2014, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Dispõe sobre a criação do Quadro de Pessoal da Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE e institui o respectivo Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Quadro de Pessoal da Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, bem como o seu respectivo Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, na forma desta Lei Complementar, composto pelos seguintes cargos:

I - Analista Jurídico-Previdenciário;

II - Analista em Gestão Previdenciária; e

III - Assistente em Gestão Previdenciária.

Art. 2º Fica, também, instituído o Quadro de Pessoal Suplementar da Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco – FUNAPE, composto pelos cargos de níveis superior, médio e fundamental abaixo relacionados, ocupados pelos servidores cedidos ou à disposição da FUNAPE, na forma do Decreto nº 24.444, de 21 de junho de 2002, conforme quantificação contida no Anexo II:

I - Analista Jurídico-Previdenciário Suplementar;

II - Analista em Gestão Previdenciária Suplementar;

III - Assistente em Gestão Previdenciária Suplementar; e

IV - Auxiliar em Gestão Previdenciária Suplementar.

§ 1º O quantitativo total dos cargos instituídos por esta Lei Complementar encontra-se definido no Anexo I.

§ 2º A partir de 1º de junho de 2014, os cargos ocupados pelos servidores da administração pública direta e indireta do Estado de Pernambuco que estejam cedidos ou à disposição da FUNAPE, mediante Portaria do Secretário de Administração, ficam redenominados de acordo com o enquadramento constante do Anexo II, submetendo-se à matriz remuneratória constante do Anexo III.

Art. 3º As carreiras criadas por esta Lei Complementar são compostas por 4 (quatro) classes, identificadas por algarismos romanos de I a IV, com 7 (sete) faixas de retribuição cada uma, identificadas por vogais de “a” a “g”, e 4 (quatro) níveis de qualificação profissional, que formam matrizes remuneratórias escalonadas conforme suficiência em avaliações de desempenho, titulação profissional e aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento.

Art. 4º O Quadro de Pessoal da FUNAPE é composto por 2 (dois) tipos de cargos:

I - de provimento efetivo; e

II - de provimento em comissão.

Art. 5º Ficam criados, no Quadro de Pessoal da FUNAPE, os seguintes cargos:

I - 10 (dez) cargos de Analista Jurídico-Previdenciário;

II - 72 (setenta e dois) cargos de Analista em Gestão Previdenciária;

III - 16 (dezesseis) cargos de Assistente em Gestão Previdenciária;

IV - 5 (cinco) cargos de Analista Jurídico-Previdenciário Suplementar;

V - 40 (quarenta) cargos de Analista em Gestão Previdenciária Suplementar;

VI - 80 (oitenta) cargos de Assistente em Gestão Previdenciária Suplementar; e

VII - 8 (oito) cargos de Auxiliar em Gestão Previdenciária Suplementar.

§ 1º Para o provimento dos cargos a que se refere o *caput* é exigido:

I - diploma de nível superior em Direito, para os cargos de Analista Jurídico-Previdenciário e Analista Jurídico-Previdenciário Suplementar;

II - diploma de nível superior, para os cargos de Analista em Gestão Previdenciária e Analista em Gestão Previdenciária Suplementar;

III - formação completa de nível médio, para os cargos de Assistente em Gestão Previdenciária e Assistente em Gestão Previdenciária Suplementar; e

IV - formação de nível fundamental, para os cargos de Auxiliar em Gestão Previdenciária Suplementar.

§ 2º O preenchimento dos cargos criados por esta Lei Complementar dar-se-á de forma progressiva, atendendo às necessidades de serviço e às disponibilidades orçamentárias e financeiras.

§ 3º As atribuições dos cargos integrantes do Quadro de Pessoal da FUNAPE são:

I - Analista Jurídico-Previdenciário: analisar e emitir pareceres acerca dos pedidos de natureza previdenciária, processos administrativos, licitações e demais consultas no âmbito da FUNAPE; elaborar contratos, convênios, regimentos e outros instrumentos administrativos e jurídicos; subsidiar, instruir e acompanhar junto à Procuradoria Geral do Estado as demandas judiciais e demais assuntos relativos à FUNAPE; prestar apoio em assuntos de natureza jurídica às diversas áreas da FUNAPE; proceder à orientação previdenciária e atendimento aos usuários; desempenhar outras atividades correlatas, no âmbito de sua competência institucional;

II - Analista em Gestão Previdenciária: planejar, coordenar e executar atividades relativas à concessão, manutenção, controle e gestão das folhas de pagamentos dos benefícios previdenciários; planejar, coordenar e executar atividades administrativas, financeiras e de recursos humanos relativas ao exercício das competências institucionais da FUNAPE; implementar o planejamento estratégico, operacional e orçamentário das ações; implementar tecnologias de modernização da gestão; proceder à orientação previdenciária e atendimento aos usuários; desempenhar outras atividades correlatas, no âmbito de sua competência institucional;

III - Assistente em Gestão Previdenciária: prestar suporte técnico especializado às atividades de natureza administrativa e previdenciária; executar atividades de apoio técnico à gestão administrativa, financeira e de recursos humanos; executar atividades de apoio técnico à concessão, manutenção, acompanhamento, controle e gestão da folha de pagamento dos benefícios previdenciários; proceder à orientação previdenciária e atendimento aos usuários; desempenhar outras atividades correlatas, no âmbito de sua competência institucional; e

IV - Auxiliar em Gestão Previdenciária: auxiliar na execução das atividades de natureza administrativa e previdenciária; auxiliar nas atividades de suporte à gestão administrativa, financeira e de recursos humanos; auxiliar nas atividades de suporte à concessão, manutenção, acompanhamento, controle e gestão da folha de pagamento dos benefícios previdenciários; proceder à orientação previdenciária e atendimento aos usuários; desempenhar outras atividades correlatas, no âmbito de sua competência institucional.

Art. 6º Devem ser destinados ao menos 50% (cinquenta por cento) do total das funções gratificadas aos servidores integrantes do Quadro de Pessoal da FUNAPE, observados os requisitos de qualificação e de experiência previstos em Decreto.

Parágrafo único. Os cargos em comissão e as funções gratificadas de natureza gerencial devem ser exercidos, preferencialmente, por servidores com formação superior.

CAPÍTULO II
DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS

Seção I
Disposições Preliminares

Art. 7º Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos - PCCV dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal da FUNAPE, de acordo com a complexidade das atribuições e requisitos específicos exigíveis para o exercício dos cargos, compreendendo:

I - as exigências para provimento, na forma indicada no § 1º do art. 5º;

II - a instituição de perspectivas de evolução funcional, mediante promoção e progressão funcional; e

III - o enquadramento dos servidores no Quadro Suplementar na forma prevista nesta Lei Complementar.

Art. 8º Para fim de aplicação do PCCV instituído por esta Lei Complementar, considera-se:

I - Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos - PCCV: conjunto de normas e procedimentos que disciplinam o ingresso, a evolução funcional e a remuneração do servidor;

II - carreira: organização de cargos do Quadro de Pessoal da FUNAPE estruturados em séries e níveis de retribuição remuneratória correspondentes, cuja elevação funcional obedece a regras específicas;

III - cargo: o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor, nos termos desta Lei Complementar, com denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do Estado;

IV - classe: conjunto de faixas salariais de progressão de um mesmo cargo público, estabelecendo níveis de desenvolvimento vertical na carreira;

V - faixa: divisão de uma classe em escalas de vencimento-base, constituindo a linha de progressão horizontal do servidor;

VI - matriz: conjunto de classes e faixas remuneratórias sequenciadas, estruturadas segundo a formação, a habilitação, a titulação ou a qualificação profissional, com respectivos valores nominais de vencimento-base;

VII - grade: conjunto de matrizes de vencimento-base referente a cada cargo; e

VIII - vencimento-base: valor da parcela pecuniária atribuída mensalmente ao cargo público, para cada uma das faixas das classes.

Seção II
Do Ingresso

Art. 9º O ingresso nos cargos de provimento efetivo das carreiras de que trata esta Lei Complementar dar-se-á na faixa inicial da primeira classe de cada uma das carreiras, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com os critérios estabelecidos em edital, obedecidos os requisitos mínimos, exigidos no § 1º do art. 5º.

§ 1º A nomeação do candidato aprovado no concurso público deve obedecer à ordem de classificação.

§ 2º O prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, prorrogável, uma vez, por igual período.

§ 3º Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos deve ser convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir o cargo.

§ 4º Deve ser reservado um percentual mínimo de 3% (três por cento) das vagas para provimento por pessoa portadora de necessidades especiais, observando-se a habilitação técnica e outros critérios previstos em edital.

§ 5º Pode ser incluído, como etapa do concurso público, programa de formação, de caráter:

I - eliminatório;

II - classificatório; ou

III - eliminatório ou classificatório.

Art. 10. Para os cargos de Analista Jurídico-Previdenciário e Analista em Gestão Previdenciária pode ser exigido registro no respectivo órgão fiscalizador do exercício profissional.

Art. 11. O cumprimento do estágio probatório pelo servidor deve obedecer ao disposto na legislação estadual pertinente.

Seção III
Da Jornada de Trabalho, dos Vencimentos e das Vantagens Pecuniárias

Art. 12. Os cargos constantes do Quadro Permanente e Suplementar, abrangidos por esta Lei Complementar, devem ser exercidos em jornada de 8 (oito) horas diárias ou 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Art. 13. A remuneração dos servidores integrantes do PCCV de que trata esta Lei Complementar é composta pelos vencimento-base fixado em parcela única no Anexo III.

Art. 14. Os servidores integrantes das carreiras do Quadro de Pessoal da FUNAPE farão jus à percepção de vale alimentação, na forma da legislação estadual pertinente.

Seção IV
Da Evolução Funcional

Art. 15. A evolução funcional para os ocupantes dos cargos de que trata esta Lei Complementar dar-se-á, na forma prevista em Decreto, por meio de:

I - promoção; e

II - progressão funcional.

Subseção I
Da Promoção

Art. 16. Para os fins desta Lei Complementar, considera-se promoção a passagem do servidor da última faixa salarial da classe em que se encontre para a faixa inicial da classe imediatamente superior, realizada anualmente, segundo critérios de desempenho definidos em Decreto.

Art. 17. Para participar do processo de promoção, o servidor deve ter cumprido o período de estágio probatório.

Art. 18. Para fins de promoção interromper-se-á o interstício quando o servidor estiver afastado de seu cargo, exceto se:

I - nomeado para cargo de provimento em comissão;

II - designado como substituto ou para responder por cargo vago de provimento em comissão no órgão de origem do seu cargo;

III - designado para função gratificada de chefia, supervisão ou assessoramento;

IV - afastado, sem prejuízo dos vencimentos, nos termos do art. 91 da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968; e

V - enquadrado em outros afastamentos que venham a ser estabelecidos em Decreto.

Art. 19. Deve ser instituído, pela FUNAPE, o Programa Permanente de Capacitação e Aperfeiçoamento, destinado à formação e desenvolvimento profissionais nas áreas de interesse da FUNAPE, visando à preparação dos servidores para o desempenho de atribuições de maior complexidade e responsabilidade.

Subseção II
Da Progressão Funcional

Art. 20. Para os fins desta Lei Complementar, considera-se progressão funcional a passagem do servidor, decorrido o lapso temporal do estágio probatório, a cada ano, de uma faixa de vencimento-base para a imediatamente subsequente, dentro de uma mesma classe, em decorrência de critérios de desempenho, obedecidos os requisitos definidos em Decreto.

Parágrafo único. Poderá haver, ainda, progressão por elevação de nível de qualificação ou titulação profissional decorrente da conclusão de cursos de aperfeiçoamento profissional, consoante níveis de qualificação e carga horária previstos na matriz remuneratória constante do Anexo III, obedecidos os critérios a serem definidos em Decreto.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Os cargos integrantes do Quadro Suplementar da FUNAPE devem ser transformados, na medida em que se tornarem vagos, em cargos de provimento efetivo.

Parágrafo único. Ocorrendo a vacância, os cargos de Auxiliar Previdenciário Suplementar devem ser extintos.

Art. 22. A realização de concursos públicos para provimento de cargos efetivos pode ficar a cargo de instituições especializadas.

Art. 23. O art. 25-B da Lei Complementar nº 28, de 14 de janeiro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25-B - Fica a FUNAPE autorizada a aplicar parcela das suas receitas no fomento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização dos seus serviços, inclusive sob a forma de prêmio de produtividade a ser concedido aos servidores e empregados públicos a ela cedidos e em efetivo exercício. (NR)

§ 1º O prêmio de produtividade de que trata o *caput* será devido a todos os servidores e empregados públicos cedidos à FUNAPE, na forma prevista no *caput*, cumulativamente à sua remuneração, observado o limite máximo de 208 (duzentos e oito) beneficiários, já incluído o atual quadro da instituição. (NR)

§ 3º O valor nominal do prêmio de produtividade de que trata o *caput* será de R\$ 514,21 (quinhentos e quatorze reais e vinte e um centavos) para os servidores ocupantes de cargos de nível administrativo ou médio, e de R\$ 923,23 (novecentos e vinte e três reais e vinte e três centavos), para os de nível superior, só sendo reajustável por lei específica ou que disponha sobre revisão geral de remuneração dos agentes públicos estaduais, ficando expressamente vedada a sua vinculação ou incidência para cálculos de quaisquer outras vantagens remuneratórias, parcelas ou acréscimos pecuniários posteriores, exceto as relativas a férias e à gratificação natalina.

§ 4º (REVOGADO)”

Art. 24. O enquadramento, e respectivos efeitos financeiros, dos servidores da FUNAPE, referentes aos cargos constantes do Anexo II, dar-se-á a partir de junho de 2014.

Art. 25. O enquadramento dos servidores da FUNAPE no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos - PCCV dar-se-á em 3 (três) etapas distintas e complementares, realizadas em junho de 2014 e junho de 2015, observados os critérios de valor de remuneração, tempo de efetivo exercício na FUNAPE e nível de escolaridade ou qualificação profissional.

§ 1º Na primeira etapa, o servidor será enquadrado, a partir de 1º de junho de 2014, na matriz inicial da respectiva grade do cargo, e na classe e faixa salarial cujo valor nominal de vencimento-base seja igual ou imediatamente superior ao vencimento-base acrescido do prêmio de produtividade previsto no art. 25-B da Lei Complementar nº 28, de 2000, percebidos pelo servidor 30 (trinta) dias antes da data referida neste parágrafo.

§ 2º Observado o disposto no § 1º, o servidor será enquadrado, na segunda etapa, igualmente a partir de 1º de junho de 2014, na respectiva faixa salarial da classe, observada a correspondência abaixo definida, pelo critério objetivo de efetivo tempo de serviço público prestado na FUNAPE computado até 31 de maio de 2014:

I - servidor com até 10 (dez) anos, inclusive: classe I, faixa salarial “a”;

II - servidor com mais de 10 (dez) anos e até 20 (vinte) anos, inclusive: classe II, faixa salarial “a”;

III - servidor com mais de 20 (vinte) e até 30 (trinta) anos: classe III, faixa salarial “a”;

IV – servidor com mais de 30 (trinta) anos: Classe IV, faixa salarial “a”.

§ 3º Na terceira e última etapa do enquadramento, a ser realizada em 1º de junho de 2015, observar-se-á o nível de formação ou qualificação profissional dos servidores, quando estes, mantida a respectiva classe e faixa de enquadramento, decorrente das etapas antecedentes, serão enquadrados na matriz de vencimento-base correspondente ao respectivo nível de formação ou qualificação profissional, cujos eventuais efeitos financeiros devem ser previamente submetidos à Câmara de Política de Pessoal - CPP.

§ 4º O enquadramento de que trata o § 3º não contemplará o servidor em estágio probatório.

§ 5º Em decorrência do enquadramento disposto no *caput*, e das incorporações de vantagens preexistentes, não poderá resultar decesso remuneratório, salvo erro de cálculo ou reforma de decisão anterior, cuja eventual diferença negativa detectada deverá constituir parcela de irredutibilidade remuneratória, expressa e fixada nominalmente.

§ 6º A parcela de irredutibilidade remuneratória, definida no § 5º, será concedida em caráter precário, enquanto persistir a diferença que a originou, devendo ser suprimida, parcial ou integralmente, quando das eventuais majorações remuneratórias posteriores do servidor, a qualquer título.

Art. 26. Os servidores que, à época da implantação do PCCV, se encontrarem em licença sem vencimentos, serão enquadrados por ocasião do seu efetivo retorno e exercício das funções do seu cargo.

Art. 27. Fica instituída, no âmbito da FUNAPE, Comissão Administrativa Permanente de Avaliação do Enquadramento e Acompanhamento do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, composta por representantes dos servidores e da administração do órgão, a ser definida em Decreto.

Art. 28. Os ocupantes dos cargos previstos no Anexo II podem permanecer vinculados ao regime jurídico anterior ao instituído por esta Lei Complementar, mediante solicitação expressa e irrevogável ao Diretor-Presidente da FUNAPE, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Parágrafo único. Os servidores optantes pelo regime jurídico de que trata esta Lei Complementar deixarão de perceber o prêmio de produtividade previsto no art. 25-B da Lei Complementar nº 28, de 2000, que fica incorporado, para todos os efeitos, aos valores de vencimento-base fixados em parcela única no Anexo III.

Art. 29. Os ocupantes dos cargos de que trata o Anexo II somente podem se aposentar no regime jurídico desta Lei Complementar com 5 (cinco) anos de efetivo exercício após o enquadramento previsto nos §§ 1º e 2º do art. 25, ressalvada a hipótese de aposentadoria compulsória ou por invalidez.

Art. 30. Os valores do vencimento-base constantes nas matrizes, classes e faixas salariais previstas no Anexo III serão reajustados anualmente, no percentual de 5,5% (cinco vírgula cinco por cento), nos meses de junho de 2015, junho de 2016, junho de 2017 e junho de 2018.

Art. 31. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 32. O Poder Executivo deve regulamentar esta Lei Complementar no prazo de 90 (noventa) dias, a partir de sua publicação.

Art. 33. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I			
Cargos	Quantidade	Nível	
Analista Jurídico-Previdenciário	10	superior	
Analista Jurídico-Previdenciário Suplementar	05	superior	
Analista em Gestão Previdenciária	72	superior	
Analista em Gestão Previdenciária Suplementar	40	superior	
Assistente em Gestão Previdenciária	16	médio	
Assistente em Gestão Previdenciária Suplementar	80	médio	
Auxiliar em Gestão Previdenciária Suplementar	08	fundamental	
Total	231		

ANEXO II			
Cargos	Quantidade	Nível	Enquadramento
Assessor Jurídico	05	Superior	Analista Jurídico-Previdenciário Suplementar
Analista em Gestão Autárquica e Fundacional	28	Superior	Analista em Gestão Previdenciária Suplementar
Analista em Gestão Pública	06	Superior	Analista em Gestão Previdenciária Suplementar
Analista Técnico em Defesa Social	01	Superior	Analista em Gestão Previdenciária Suplementar
Técnico Educacional	01	Superior	Analista em Gestão Previdenciária Suplementar
Analista em Saúde	01	Superior	Analista em Gestão Previdenciária Suplementar
Professor	03	Superior	Analista em Gestão Previdenciária Suplementar
Assistente em Gestão Autárquica e Fundacional	50	Médio	Assistente em Gestão Previdenciária Suplementar
Assistente em Gestão Pública	06	Médio	Assistente em Gestão Previdenciária Suplementar
Assistente em Saúde	22	Médio	Assistente em Gestão Previdenciária Suplementar
Assistente de Trânsito	02	Médio	Assistente em Gestão Previdenciária Suplementar
Auxiliar em Gestão Autárquica e Fundacional	01	Fundamental	Auxiliar em Gestão Previdenciária Suplementar
Auxiliar em Gestão Pública	02	Fundamental	Auxiliar em Gestão Previdenciária Suplementar
Auxiliar em Saúde	05	Fundamental	Auxiliar em Gestão Previdenciária Suplementar
TOTAL	133		

ANEXO III							
GRADE DE VENCIMENTO BASE DOS CARGOS DE ANALISTA JURÍDICO-PREVIDENCIÁRIO, ANALISTA EM GESTÃO PREVIDENCIÁRIA, ANALISTA JURÍDICO-PREVIDENCIÁRIO SUPLEMENTAR, ANALISTA EM GESTÃO PREVIDENCIÁRIA SUPLEMENTAR							
VALORES VÁLIDOS A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2014							
CARGA HORÁRIA – 40 HORAS SEMANAIS				SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 4%)			
MATRIZES (com intervalos de 6%)							
	I						
Especialização ou Mestrado ou Doutorado	3.730,59	3.790,65	3.851,68	3.913,70	3.976,71	4.040,73	4.105,79
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240 horas	3.519,43	3.576,09	3.633,66	3.692,17	3.751,61	3.812,01	3.873,38
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180 horas	3.320,21	3.373,67	3.427,98	3.483,18	3.539,25	3.596,24	3.654,14
Graduação	3.132,28	3.182,71	3.233,95	3.286,01	3.338,92	3.392,68	3.447,30
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,61%)	a	b	c	d	e	f	g
	II						
Especialização ou Mestrado ou Doutorado	4.270,02	4.338,77	4.408,62	4.479,60	4.551,72	4.625,00	4.699,47
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240 horas	4.028,32	4.093,18	4.159,08	4.226,04	4.294,08	4.363,21	4.433,46
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180 horas	3.800,30	3.861,49	3.923,66	3.986,83	4.051,01	4.116,24	4.182,51
Graduação	3.585,19	3.642,91	3.701,56	3.761,16	3.821,71	3.883,24	3.945,76
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,61%)	a	b	c	d	e	f	g
	III						
Especialização ou Mestrado ou Doutorado	4.887,44	4.966,13	5.046,09	5.127,33	5.209,88	5.293,76	5.378,99
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240 horas	4.610,80	4.685,03	4.760,46	4.837,10	4.914,98	4.994,11	5.074,52
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180 horas	4.349,81	4.419,84	4.491,00	4.563,30	4.636,77	4.711,43	4.787,28

Graduação	4.103,59	4.169,66	4.236,79	4.305,00	4.374,31	4.444,74	4.516,30
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,61%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 6%)	IV						
Especialização ou Mestrado ou Doutorado	5.594,15	5.684,21	5.775,73	5.868,72	5.963,20	6.059,21	6.156,76
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240 horas	5.277,50	5.362,46	5.448,80	5.536,53	5.625,66	5.716,24	5.808,27
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180 horas	4.978,77	5.058,93	5.140,38	5.223,14	5.307,23	5.392,68	5.479,50
Graduação	4.696,95	4.772,57	4.849,41	4.927,49	5.006,82	5.087,43	5.169,34
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,61%)	a	b	c	d	e	f	g

GRADE DE VENCIMENTO BASE DO CARGO DE ASSISTENTE EM GESTÃO PREVIDENCIÁRIA E ASSISTENTE EM GESTÃO PREVIDENCIÁRIA SUPLEMENTAR
VALORES VÁLIDOS A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2014

CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS SEMANAIS	SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 4%)						
MATRIZES (com intervalos de 6%)	I						
Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 360 horas	2.176,45	2.211,71	2.247,54	2.283,95	2.320,95	2.358,55	2.396,76
Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 240 horas	2.053,25	2.086,52	2.120,32	2.154,67	2.189,57	2.225,04	2.261,09
Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 180 horas	1.937,03	1.968,41	2.000,30	2.032,71	2.065,64	2.099,10	2.133,10
Formação de Ensino Médio Completo	1.827,39	1.856,99	1.887,08	1.917,65	1.948,71	1.980,28	2.012,36
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,62%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 6%)	II						
Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 360 horas	2.492,63	2.533,01	2.574,04	2.615,74	2.658,12	2.701,18	2.744,94
Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 240 horas	2.351,53	2.389,63	2.428,34	2.467,68	2.507,66	2.548,28	2.589,56
Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 180 horas	2.218,43	2.254,37	2.290,89	2.328,00	2.365,71	2.404,04	2.442,98
Formação de Ensino Médio Completo	2.092,86	2.126,76	2.161,21	2.196,23	2.231,80	2.267,96	2.304,70
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,62%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 6%)	III						
Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 360 horas	2.854,73	2.900,98	2.947,98	2.995,73	3.044,26	3.093,58	3.143,70
Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 240 horas	2.693,14	2.736,77	2.781,11	2.826,16	2.871,95	2.918,47	2.965,75
Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 180 horas	2.540,70	2.581,86	2.623,69	2.666,19	2.709,38	2.753,28	2.797,88
Formação de Ensino Médio Completo	2.396,89	2.435,72	2.475,18	2.515,28	2.556,02	2.597,43	2.639,51
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,62%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 6%)	IV						
Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 360 horas	3.269,45	3.322,41	3.376,23	3.430,93	3.486,51	3.542,99	3.600,39
Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 240 horas	3.084,38	3.134,35	3.185,13	3.236,72	3.289,16	3.342,44	3.396,59
Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 180 horas	2.909,79	2.956,93	3.004,84	3.053,51	3.102,98	3.153,25	3.204,33
Formação de Ensino Médio Completo	2.745,09	2.789,56	2.834,75	2.880,67	2.927,34	2.974,76	3.022,95
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,62%)	a	b	c	d	e	f	G

GRADE DE VENCIMENTO BASE DO CARGO DE AUXILIAR EM GESTÃO PREVIDENCIÁRIA SUPLEMENTAR
VALORES VÁLIDOS A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2014

CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS SEMANAIS	SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 4%)						
MATRIZES (com intervalos de 6%)	I						
Ensino Fundamental com curso de qualificação de 360 horas	1.746,73	1.773,10	1.799,88	1.827,06	1.854,64	1.882,65	1.911,08
Ensino Fundamental com curso de qualificação de 240 horas	1.647,86	1.672,74	1.698,00	1.723,64	1.749,66	1.776,08	1.802,90
Ensino Fundamental com curso de qualificação de 180 horas	1.554,58	1.578,06	1.601,88	1.626,07	1.650,63	1.675,55	1.700,85
Ensino Fundamental	1.466,59	1.488,73	1.511,21	1.534,03	1.557,20	1.580,71	1.604,58
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,51%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 6%)	II						
Ensino Fundamental com curso de qualificação de 360 horas	1.987,52	2.017,53	2.048,00	2.078,92	2.110,31	2.142,18	2.174,53
Ensino Fundamental com curso de qualificação de 240 horas	1.875,02	1.903,33	1.932,07	1.961,25	1.990,86	2.020,92	2.051,44
Ensino Fundamental com curso de qualificação de 180 horas	1.768,89	1.795,60	1.822,71	1.850,23	1.878,17	1.906,53	1.935,32
Ensino Fundamental	1.668,76	1.693,96	1.719,54	1.745,50	1.771,86	1.798,62	1.825,77
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,51%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 6%)	III						
Ensino Fundamental com curso de qualificação de 360 horas	2.261,51	2.295,66	2.330,32	2.365,51	2.401,23	2.437,49	2.474,29
Ensino Fundamental com curso de qualificação de 240 horas	2.133,50	2.165,71	2.198,42	2.231,61	2.265,31	2.299,52	2.334,24
Ensino Fundamental com curso de qualificação de 180 horas	2.012,73	2.043,13	2.073,98	2.105,29	2.137,08	2.169,35	2.202,11
Ensino Fundamental	1.898,81	1.927,48	1.956,58	1.986,13	2.016,12	2.046,56	2.077,46
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,51%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 6%)	IV						
Ensino Fundamental com curso de qualificação de 360 horas	2.573,26	2.612,12	2.651,56	2.691,60	2.732,24	2.773,50	2.815,38
Ensino Fundamental com curso de qualificação de 240 horas	2.427,61	2.464,26	2.501,47	2.539,25	2.577,59	2.616,51	2.656,02
Ensino Fundamental com curso de qualificação de 180 horas	2.290,20	2.324,78	2.359,88	2.395,52	2.431,69	2.468,41	2.505,68
Ensino Fundamental	2.160,56	2.193,19	2.226,30	2.259,92	2.294,05	2.328,69	2.363,85
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,51%)	a	b	c	d	e	f	g

Adalto Santos
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final, em 24 de abril de 2014.

Presidente: Everaldo Cabral.
Relator : Adalto Santos.
Favoráveis os (4) deputados: Adalto Santos, Augusto César, Everaldo Cabral, Ramos.

Parecer N° 6066/2014

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Complementar nº 1923/2014, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Dispõe sobre a criação, no Quadro de Pessoal da Procuradoria Geral do Estado, das carreiras de apoio técnico-administrativo e institui o respectivo Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído, no Quadro de Pessoal da Procuradoria Geral do Estado, o Quadro Permanente de Apoio Técnico-Administrativo da Procuradoria Geral do Estado, bem como o seu respectivo Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, na forma desta Lei Complementar, composto pelos seguintes cargos:

I – Analista Judiciário de Procuradoria;

II – Analista Administrativo de Procuradoria; e

III – Assistente de Procuradoria.

Art. 2º Fica instituído, no Quadro de Pessoal da Procuradoria Geral do Estado, o Quadro Suplementar de Apoio Técnico-Administrativo da Procuradoria Geral do Estado, composto pelos cargos de níveis superior, médio e fundamental, abaixo relacionados, ocupados pelos servidores lotados definitivamente, cedidos ou à disposição da Procuradoria Geral do Estado - PGE, conforme quantificação contida no Anexo II:

I – Analista Judiciário Suplementar de Procuradoria;

II – Analista Administrativo Suplementar de Procuradoria;

III – Assistente Suplementar de Procuradoria; e

IV – Auxiliar Suplementar de Procuradoria.

§ 1º O quantitativo total dos cargos instituídos por esta Lei Complementar encontra-se definido no Anexo I.

§ 2º A partir de 1º de junho de 2014, os cargos ocupados pelos servidores da administração pública direta e indireta do Estado de Pernambuco lotados definitivamente, cedidos ou à disposição da PGE, mediante Portaria do Secretário de Administração, ficam redenominados de acordo com o enquadramento constante do Anexo II, submetendo-se à matriz remuneratória constante do Anexo III.

§ 3º As disposições do § 2º aplicam-se, ainda, aos servidores lotados definitivamente na PGE, ainda que se encontrem cedidos ou à disposição de outros órgãos e entidades em 1º de abril de 2014.

Art. 3º As carreiras criadas por esta Lei Complementar são compostas por 4 (quatro) classes, identificadas por algarismos romanos de I a IV, com 7 (sete) faixas de retribuição cada uma, identificadas por vogais de “a” a “g”, e 4 (quatro) níveis de qualificação profissional, que formam matrizes remuneratórias escalonadas conforme suficiência em avaliações de desempenho, titulação profissional e aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento.

Art. 4º O Quadro de Pessoal da PGE é composto por 2 (dois) tipos de cargos:

I – de provimento efetivo; e

II – de provimento em comissão.

Art. 5º Ficam criados, no Quadro de Pessoal da PGE, os seguintes cargos:

I – 84 (oitenta e quatro) cargos de Analista Judiciário de Procuradoria;

II – 60 (sessenta) cargos de Analista Administrativo de Procuradoria;

III – 81 (oitenta e um) cargos de Assistente de Procuradoria;

IV– 2 (dois) cargos de Analista Judiciário Suplementar de Procuradoria;

V– 26 (vinte e seis) cargos de Analista Administrativo Suplementar de Procuradoria;

VI – 63 (sessenta e três) cargos de Assistente Suplementar de Procuradoria; e

VII – 13 (treze) cargos de Auxiliar Suplementar de Procuradoria.

§ 1º Para o provimento dos cargos a que se refere o *caput* é exigido:

I - diploma de nível superior em Direito, para os cargos de Analista Judiciário de Procuradoria e Analista Judiciário Suplementar de Procuradoria;

II - diploma de nível superior, para os cargos de Analista Administrativo de Procuradoria e Analista Administrativo Suplementar de Procuradoria;

III - formação completa de nível médio, para os cargos de Assistente de Procuradoria e Assistente Suplementar de Procuradoria; e

IV - formação de nível fundamental, para os cargos de Auxiliar Suplementar de Procuradoria.

§ 2º O preenchimento dos cargos criados por esta Lei Complementar dar-se-á de forma progressiva, atendendo às necessidades de serviço e às disponibilidades orçamentárias e financeiras.

§ 3º Os grupos ocupacionais referentes às carreiras criadas por esta Lei Complementar são:

I – Grupo Ocupacional “A” – compreende os serviços realizados privativamente por bacharéis em Direito por meio do processamento dos feitos judiciais e administrativos, análise, assessoria, pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito, bem como outras atividades a critério da Administração, mantida a compatibilidade das funções com a qualificação exigida; e

II – Grupo Ocupacional “B” – compreende os serviços realizados na esfera administrativa relacionados às capacitações em recursos humanos, almoxarifado e patrimônio, licitações e contratos, orçamento e finanças, controle interno, auditoria, transporte, arquivologia, bem como aqueles que dependam de formação superior específica em arquitetura, engenharia, jornalismo, biblioteconomia, comunicação social, psicologia, assistência social, informática, contabilidade, economia, ou outras áreas do conhecimento, a critério da Administração.

Art. 6º Devem ser destinados ao menos 50% (cinquenta por cento) do total das funções gratificadas aos servidores integrantes das carreiras do Quadro de Pessoal da PGE , observados os requisitos de qualificação e de experiência previstos em decreto.

Parágrafo único. Os cargos em comissão e as funções gratificadas de natureza gerencial devem ser exercidos, preferencialmente, por servidores com formação superior.

CAPÍTULO II
DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS

Seção I
Disposições Preliminares

Art. 7º Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV dos servidores integrantes das carreiras de apoio técnico-administrativo da PGE, de acordo com a complexidade das atribuições e requisitos específicos exigíveis para o exercício dos cargos, compreendendo:

I – as exigências para provimento, na forma indicada no § 1º do art. 5º;

II – a instituição de perspectivas de evolução funcional, mediante promoção e progressão funcional; e

III – o enquadramento dos servidores no Quadro Suplementar na forma prevista nesta Lei Complementar.

Art. 8º Para fim de aplicação do PCCV instituído por esta Lei Complementar, considera-se:

I - Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV: conjunto de normas e procedimentos que disciplinam o ingresso, a evolução funcional e a remuneração do servidor;

II – carreira: organização de cargos do quadro administrativo da Procuradoria Geral do Estado estruturados em séries e níveis de retribuição remuneratória correspondentes, cuja elevação funcional obedece a regras específicas;

III – grupo ocupacional: conjunto de cargos de atividades profissionais correlatas ou afins quanto à natureza dos respectivos trabalhos ou ao ramo de conhecimento aplicado em seu desempenho;

IV – cargo: o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor, nos termos desta Lei Complementar, com denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do Estado;

V – classe: conjunto de faixas salariais de progressão de um mesmo cargo público, estabelecendo níveis de desenvolvimento vertical na carreira;

VI – faixa: divisão de uma classe em escalas de vencimento-base, constituindo a linha de progressão horizontal do servidor;

VII – matriz: conjunto de classes e faixas remuneratórias sequenciadas, estruturadas segundo a formação, a habilitação, a titulação ou a qualificação profissional, com respectivos valores nominais de vencimento-base;

VIII – grade: conjunto de matrizes de vencimento-base referente a cada cargo; e

IX– vencimento-base: valor da parcela pecuniária atribuída mensalmente ao cargo público, para cada uma das faixas das classes.

Seção II
Do Ingresso

Art. 9º O ingresso nos cargos de provimento efetivo das carreiras de que trata esta Lei Complementar dar-se-á na faixa inicial da primeira classe de cada uma das carreiras, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com os critérios estabelecidos em edital, obedecidos os requisitos mínimos, exigidos no § 1º do art. 5º.

§ 1º A nomeação do candidato aprovado no concurso público deve obedecer à ordem de classificação.

§ 2º O prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, prorrogável, uma vez, por igual período.

§ 3º Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos deve ser convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir o cargo.

§ 4º Deve ser reservado um percentual mínimo de 3% (três por cento) das vagas para provimento por pessoa portadora de necessidades especiais, observando-se a habilitação técnica e outros critérios previstos em edital.

§ 5º Pode ser incluído, como etapa do concurso público, programa de formação, de caráter:
I – eliminatório;

II - classificatório; ou

III - eliminatório ou classificatório.

Art. 10. Para os cargos de Analista Judiciário e Analista Administrativo pode ser exigido registro no respectivo órgão fiscalizador do exercício profissional.

Art. 11. O cumprimento do estágio probatório pelo servidor deve obedecer ao disposto na legislação estadual pertinente.

Seção III
Da Jornada de Trabalho, dos Vencimentos e das Vantagens Pecuniárias.

Art. 12. Os cargos constantes do Quadro Permanente e Suplementar de Apoio Técnico-Administrativo, abrangidos por esta Lei Complementar, devem ser exercidos em jornada de 08 (oito) horas diárias ou 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Art. 13. A remuneração dos servidores integrantes do PCCV de que trata esta Lei Complementar é composta pelos vencimento-base fixado em parcela única no Anexo III.

Art. 14. Os servidores integrantes das carreiras do Quadro de Pessoal da PGE farão jus a percepção de vale alimentação, na forma da legislação estadual pertinente.

Seção IV
Da Evolução Funcional

Art. 15. A evolução funcional para os ocupantes dos cargos de que trata esta Lei Complementar dar-se-á, na forma prevista em decreto, por meio de:

I - promoção; e

II - progressão funcional.

Subseção I
Da Promoção

Art. 16. Para os fins desta Lei Complementar, considera-se promoção a passagem do servidor da última faixa salarial da classe em que se encontre para a faixa inicial da classe imediatamente superior, realizada anualmente, segundo critérios de desempenho definidos em Decreto.

Art. 17. Para participar do processo de promoção, o servidor deve ter cumprido o período de estágio probatório.

Art. 18. Para fins de promoção interromper-se-á o interstício quando o servidor estiver afastado de seu cargo, exceto se:

I - nomeado para cargo de provimento em comissão;

II - designado como substituto ou para responder por cargo vago de provimento em comissão no órgão de origem do seu cargo;

III - designado para função gratificada de chefia, supervisão ou assessoramento;

IV - afastado, sem prejuízo dos vencimentos, nos termos do art. 91 da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968; e

V – enquadrado em outros afastamentos que venham a ser estabelecidos em decreto.

Art. 19. Deve ser instituído, pela Procuradoria Geral do Estado, o Programa Permanente de Capacitação e Aperfeiçoamento, destinado à formação e desenvolvimento profissionais nas áreas de interesse da Procuradoria Geral do Estado, visando à preparação dos servidores para o desempenho de atribuições de maior complexidade e responsabilidade.

Subseção II
Da Progressão Funcional

Art. 20. Para os fins desta Lei Complementar, considera-se progressão funcional a passagem do servidor, decorrido o lapso temporal do estágio probatório, a cada ano, de uma faixa de vencimento-base para a imediatamente subsequente, dentro de uma mesma classe, em decorrência de critérios de desempenho, obedecidos os requisitos definidos em decreto.

Parágrafo único. Poderá haver ainda, progressão por elevação de nível de qualificação profissional ou titulação decorrente da conclusão de cursos de aperfeiçoamento profissional, consoante níveis de qualificação e carga horária previstos na matriz remuneratória constante do Anexo III, obedecidos os critérios a serem definidos em decreto.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Os cargos integrantes do Quadro Suplementar de Apoio Técnico-Administrativo da PGE devem ser transformados, na medida em que se tomarem vagos, em cargos de provimento efetivo.

Parágrafo único. Ocorrendo a vacância, os cargos de Auxiliar Suplementar de Procuradoria devem ser extintos.

Art. 22. A realização de concursos públicos para provimento de cargos efetivos pode ficar a cargo de instituições especializadas, cuja comissão será presidida por Procurador do Estado, designado pelo Procurador Geral do Estado, obedecida a legislação de regência.

Art. 23. O art. 7º da Lei Complementar nº 61, de 15 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Fica instituída, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado – PGE, gratificação de apoio administrativo, a ser concedida, mediante portaria do seu titular, exclusivamente aos servidores públicos civis, do quadro próprio de pessoal permanente da Administração Direta e Indireta ocupantes de cargos de nível administrativo, médio ou superior, símbolos de níveis NA, NM e NU, ou correlatos, que venham a compor o quadro de lotação da PGE, por meio de cessão, e que se encontrem no efetivo exercício de atividades de apoio administrativo e outras análogas.

§ 1º O valor nominal da gratificação de que trata o *caput* será de R\$ 514,21 (quinhentos e quatorze reais e vinte e um centavos) para os servidores ocupantes de cargos de nível administrativo ou médio, e de R\$ 899,87 (oitocentos e noventa e nove reais e oitenta e sete centavos), para os de nível superior, só sendo reajustável por lei específica ou que disponha sobre revisão geral de remuneração dos agentes públicos estaduais, ficando expressamente vedada a sua vinculação ou incidência para cálculos de quaisquer outras vantagens remuneratórias, parcelas ou acréscimos pecuniários posteriores, exceto as relativas a férias e à gratificação natalina.

§ 2º A Gratificação de que trata o *caput* fica limitada a um contingente total de 120 (cento e vinte) servidores, já incluído o atual quadro da instituição.

§ 3º (REVOGADO)”

Art. 24. O enquadramento, e respectivos efeitos financeiros, dos servidores da PGE, referentes aos cargos constantes do Anexo II, dar-se-á a partir de junho de 2014.

Art. 25. O enquadramento dos servidores da PGE no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos - PCCV dar-se-á em 3 (três) etapas distintas e complementares, realizadas em junho de 2014 e junho de 2015, observados os critérios de valor de remuneração, tempo de efetivo exercício na PGE e nível de escolaridade ou qualificação profissional.

§ 1º Na primeira etapa, o servidor será enquadrado, a partir de 1º de junho de 2014, na matriz inicial da respectiva grade do cargo, e na classe e faixa salarial cujo valor nominal de vencimento-base seja igual ou imediatamente superior ao vencimento-base acrescido da gratificação de exercício prevista no art. 7º da Lei Complementar nº 61, de 2004, percebidos pelo servidor 30 (trinta) dias antes da data referida neste parágrafo.

§ 2º Observado o disposto no § 1º, o servidor será enquadrado, na segunda etapa, igualmente a partir de 1º de junho de 2014, na respectiva faixa salarial da classe, observada a correspondência abaixo definida, pelo critério objetivo de efetivo tempo de serviço público prestado na PGE computado até 31 de maio de 2014:

I - servidor com até 10 (dez) anos, inclusive: classe I, faixa salarial “a”;

II - servidor com mais de 10 (dez) anos e até 20 (vinte) anos, inclusive: classe II, faixa salarial “a”;

III - servidor com mais de 20 (vinte) anos e até 30 (trinta) anos: classe III, faixa salarial “a”;

IV – servidor com mais de 30 (trinta) anos: Classe IV, faixa salarial “a”.

§ 3º Na terceira e última etapa do enquadramento, a ser realizada em 1º de junho de 2015, observar-se-á o nível de formação ou qualificação profissional dos servidores, quando estes, mantida a respectiva classe e faixa de enquadramento, decorrente das etapas antecedentes, serão enquadrados na matriz de vencimento-base correspondente ao respectivo nível de formação ou qualificação profissional, cujos eventuais efeitos financeiros devem ser previamente submetidos à Câmara de Política de Pessoal – CPP.

§ 4º O enquadramento de que trata o § 3º não contemplará o servidor em estágio probatório.

§ 5º Em decorrência do enquadramento disposto no *caput*, e das incorporações de vantagens preexistentes, não poderá resultar decesso remuneratório, salvo erro de cálculo ou reforma de decisão anterior, cuja eventual diferença negativa detectada deverá constituir parcela de irreducibilidade remuneratória, expressa e fixada nominalmente.

§ 6º A parcela de irreducibilidade remuneratória, definida no § 5º, será concedida em caráter precário, enquanto persistir a diferença que a originou, devendo ser suprimida, parcial ou integralmente, quando das eventuais majorações remuneratórias posteriores do servidor, a qualquer título.

Art. 26. Os servidores que, à época da implantação do PCCV, se encontrarem em licença sem vencimentos, serão enquadrados por ocasião do seu efetivo retorno e exercício das funções do seu cargo.

Art. 27. Fica instituída, no âmbito da PGE, Comissão Administrativa Permanente de Avaliação do Enquadramento e Acompanhamento do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, composta por representantes dos servidores e da administração do órgão, a ser definida em decreto.

Art. 28. Os ocupantes dos cargos previstos no Anexo II podem permanecer vinculados ao regime jurídico anterior ao instituído por esta Lei Complementar, mediante solicitação expressa e irrevogável ao Procurador Geral do Estado, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

Parágrafo único. Os servidores optantes pelo regime jurídico de que trata esta Lei Complementar deixarão de perceber a gratificação de exercício prevista no art. 7º da Lei Complementar nº 61, de 2004, que fica incorporada, para todos os efeitos, aos valores de vencimento-base fixados em parcela única no Anexo III.

Art. 29. Os ocupantes dos cargos de trata o Anexo II somente podem se aposentar no regime jurídico desta Lei Complementar com 5 (cinco) anos de efetivo exercício após o enquadramento previsto nos §§ 1º e 2º do art. 26, ressalvada a hipótese de aposentadoria compulsória ou por invalidez.

Art. 30 Os valores do vencimento-base constantes nas matrizes, classes e faixas salariais previstas no Anexo III serão reajustados anualmente, no percentual de 5,5% (cinco vírgula cinco por cento), nos meses de junho de 2015, junho de 2016, junho de 2017 e junho de 2018.

Art. 31. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 32. O Poder Executivo deve regulamentar esta Lei Complementar no prazo de 90 (noventa) dias, a partir de sua publicação.

Art. 33. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I			
Cargos	Quantidade	Nível	
Auxiliar Suplementar de Procuradoria	13	Fundamental	
Assistente de Procuradoria	81	Médio	
Assistente Suplementar de Procuradoria	63	Médio	
Analista Administrativo de Procuradoria	60	Superior	
Analista Administrativo Suplementar de Procuradoria	26	Superior	
Analista Judiciário de Procuradoria	84	Superior	
Analista Judiciário Suplementar de Procuradoria	02	Superior	
Total	329		

ANEXO II			
Cargos	Quantidade	Nível	Enquadramento
Auxiliar em Gestão Pública	03	Fundamental	Auxiliar Suplementar de Procuradoria
Auxiliar em Serviços Administrativos Educacionais	01	Fundamental	Auxiliar Suplementar de Procuradoria
Auxiliar em Gestão Autárquica	07	Fundamental	Auxiliar Suplementar de Procuradoria
Auxiliar em Saúde	01	Fundamental	Auxiliar Suplementar de Procuradoria
Auxiliar em Gestão Universitária	01	Fundamental	Auxiliar Suplementar de Procuradoria
Assistente em Gestão Pública	39	Médio	Assistente Suplementar de Procuradoria
Assistente em Gestão Autárquica	22	Médio	Assistente Suplementar de Procuradoria
Assistente em Saúde	01	Médio	Assistente Suplementar de Procuradoria
Assistente de Trânsito	01	Médio	Assistente Suplementar de Procuradoria
Analista em Gestão Pública	17	Superior	Analista Administrativo Suplementar de Procuradoria
Analista em Gestão Autárquica	06	Superior	Analista Administrativo Suplementar de Procuradoria
Professor Quadro em Extinção II	01	Superior	Analista Administrativo Suplementar de Procuradoria
Jornalista	01	Superior	Analista Administrativo Suplementar de Procuradoria
Professor	01	Superior	Analista Administrativo Suplementar de Procuradoria
Técnico Educacional -Advogado	01	Superior	Analista Judiciário Suplementar de Procuradoria
Assessor Jurídico	01	Superior	Analista Judiciário Suplementar de Procuradoria
TOTAL	104		

ANEXO III							
GRADE DE VENCIMENTO BASE DOS CARGOS DE ANALISTA JUDICIÁRIO DE PROCURADORIA, ANALISTA ADMINISTRATIVO DE PROCURADORIA, ANALISTA JUDICIÁRIO SUPLEMENTAR DE PROCURADORIA E ANALISTA ADMINISTRATIVO SUPLEMENTAR DE PROCURADORIA							
VALORES VÁLIDOS A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2014 – CARGA HORÁRIA – 40 HORAS SEMANAIS							
MATRIZES (com intervalos de 6%)	SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 4%)						
	I						
Especialização ou Mestrado ou Doutorado	3.730,59	3.790,65	3.851,68	3.913,70	3.976,71	4.040,73	4.105,79
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240 horas	3.519,43	3.576,09	3.633,66	3.692,17	3.751,61	3.812,01	3.873,38
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180 horas	3.320,21	3.373,67	3.427,98	3.483,18	3.539,25	3.596,24	3.654,14
Graduação	3.132,28	3.182,71	3.233,95	3.286,01	3.338,92	3.392,68	3.447,30
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,61%)	a	b	c	d	e	f	g
	II						
Especialização ou Mestrado ou Doutorado	4.270,02	4.338,77	4.408,62	4.479,60	4.551,72	4.625,00	4.699,47
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240 horas	4.028,32	4.093,18	4.159,08	4.226,04	4.294,08	4.363,21	4.433,46
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180 horas	3.800,30	3.861,49	3.923,66	3.986,83	4.051,01	4.116,24	4.182,51
Graduação	3.585,19	3.642,91	3.701,56	3.761,16	3.821,71	3.883,24	3.945,76
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,61%)	a	b	c	d	e	f	g
	III						
Especialização ou Mestrado ou Doutorado	4.887,44	4.966,13	5.046,09	5.127,33	5.209,88	5.293,76	5.378,99
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240 horas	4.610,80	4.685,03	4.760,46	4.837,10	4.914,98	4.994,11	5.074,52
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180 horas	4.349,81	4.419,84	4.491,00	4.563,30	4.636,77	4.711,43	4.787,28
Graduação	4.103,59	4.169,66	4.236,79	4.305,00	4.374,31	4.444,74	4.516,30
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,61%)	a	b	c	d	e	f	g
	IV						
Especialização ou Mestrado ou Doutorado	5.594,15	5.684,21	5.775,73	5.868,72	5.963,20	6.059,21	6.156,76
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240 horas	5.277,50	5.362,46	5.448,80	5.536,53	5.625,66	5.716,24	5.808,27
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180 horas	4.978,77	5.058,93	5.140,38	5.223,14	5.307,23	5.392,68	5.479,50
Graduação	4.696,95	4.772,57	4.849,41	4.927,49	5.006,82	5.087,43	5.169,34
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,61%)	a	b	c	d	e	f	g

GRADE DE VENCIMENTO BASE DO CARGO DE ASSISTENTE DE PROCURADORIA E ASSISTENTE SUPLEMENTAR DE PROCURADORIA							
VALORES VÁLIDOS A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2014							
CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS SEMANAIS							
MATRIZES (com intervalos de 6%)	SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 4%)						
	I						
Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 360 horas	2.176,45	2.211,71	2.247,54	2.283,95	2.320,95	2.358,55	2.396,76
Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 240 horas	2.053,25	2.086,52	2.120,32	2.154,67	2.189,57	2.225,04	2.261,09
Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 180 horas	1.937,03	1.968,41	2.000,30	2.032,71	2.065,64	2.099,10	2.133,10
Formação de Ensino Médio Completo	1.827,39	1.856,99	1.887,08	1.917,65	1.948,71	1.980,28	2.012,36
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,62%)	a	b	c	d	e	f	g
	II						
Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 360 horas	2.492,63	2.533,01	2.574,04	2.615,74	2.658,12	2.701,18	2.744,94
Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 240 horas	2.351,53	2.389,63	2.428,34	2.467,68	2.507,66	2.548,28	2.589,56
Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 180 horas	2.218,43	2.254,37	2.290,89	2.328,00	2.365,71	2.404,04	2.442,98
Formação de Ensino Médio Completo	2.092,86	2.126,76	2.161,21	2.196,23	2.231,80	2.267,96	2.304,70
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,62%)	a	b	c	d	e	f	g
	III						
Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 360 horas	2.854,73	2.900,98	2.947,98	2.995,73	3.044,26	3.093,58	3.143,70
Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 240 horas	2.693,14	2.736,77	2.781,11	2.826,16	2.871,95	2.918,47	2.965,75
Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 180 horas	2.540,70	2.581,86	2.623,69	2.666,19	2.709,38	2.753,28	2.797,88
Formação de Ensino Médio Completo	2.396,89	2.435,72	2.475,18	2.515,28	2.556,02	2.597,43	2.639,51
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,62%)	a	b	c	d	e	f	g
	IV						
Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 360 horas	3.269,45	3.322,41	3.376,23	3.430,93	3.486,51	3.542,99	3.600,39
Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 240 horas	3.084,38	3.134,35	3.185,13	3.236,72	3.289,16	3.342,44	3.396,59
Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 180 horas	2.909,79	2.956,93	3.004,84	3.053,51	3.102,98	3.153,25	3.204,33
Formação de Ensino Médio Completo	2.745,09	2.789,56	2.834,75	2.880,67	2.927,34	2.974,76	3.022,95
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,62%)	a	b	c	d	e	f	g

GRADE DE VENCIMENTO BASE DO CARGO DE AUXILIAR SUPLEMENTAR DE PROCURADORIA							
VALORES VÁLIDOS A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2014							
CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS SEMANAIS							
MATRIZES (com intervalos de 6%)	SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 4%)						
	I						
Ensino Fundamental com curso de qualificação de 360 horas	1.746,73	1.773,10	1.799,88	1.827,06	1.854,64	1.882,65	1.911,08
Ensino Fundamental com curso de qualificação de 240 horas	1.647,86	1.672,74	1.698,00	1.723,64	1.749,66	1.776,08	1.802,90
Ensino Fundamental com curso de qualificação de 180 horas	1.554,58	1.578,06	1.601,88	1.626,07	1.650,63	1.675,55	1.700,85
Ensino Fundamental	1.466,59	1.488,73	1.511,21	1.534,03	1.557,20	1.580,71	1.604,58
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,51%)	a	b	c	d	e	f	g
	II						
Ensino Fundamental com curso de qualificação de 360 horas	1.987,52	2.017,53	2.048,00	2.078,92	2.110,31	2.142,18	2.174,53
Ensino Fundamental com curso de qualificação de 240 horas	1.875,02	1.903,33	1.932,07	1.961,25	1.990,86	2.020,92	2.051,44
Ensino Fundamental com curso de qualificação de 180 horas	1.768,89	1.795,60	1.822,71	1.850,23	1.878,17	1.906,53	1.935,32
Ensino Fundamental	1.668,76	1.693,96	1.719,54	1.745,50	1.771,86	1.798,62	1.825,77

FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,51%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 6%)	III						
Ensino Fundamental com curso de qualificação de 360 horas	2.261,51	2.295,66	2.330,32	2.365,51	2.401,23	2.437,49	2.474,29
Ensino Fundamental com curso de qualificação de 240 horas	2.133,50	2.165,71	2.198,42	2.231,61	2.265,31	2.299,52	2.334,24
Ensino Fundamental com curso de qualificação de 180 horas	2.012,73	2.043,13	2.073,98	2.105,29	2.137,08	2.169,35	2.202,11
Ensino Fundamental	1.898,81	1.927,48	1.956,58	1.986,13	2.016,12	2.046,56	2.077,46
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,51%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 6%)	IV						
Ensino Fundamental com curso de qualificação de 360 horas	2.573,26	2.612,12	2.651,56	2.691,60	2.732,24	2.773,50	2.815,38
Ensino Fundamental com curso de qualificação de 240 horas	2.427,61	2.464,26	2.501,47	2.539,25	2.577,59	2.616,51	2.656,02
Ensino Fundamental com curso de qualificação de 180 horas	2.290,20	2.324,78	2.359,88	2.395,52	2.431,69	2.468,41	2.505,68
Ensino Fundamental	2.160,56	2.193,19	2.226,30	2.259,92	2.294,05	2.328,69	2.363,85
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,51%)	a	b	c	d	e	f	g

Adalto Santos
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final, em 24 de abril de 2014.

Presidente: Everaldo Cabral.
Relator : Adalto Santos.
Favoráveis os (4) deputados: Adalto Santos, Augusto César, Everaldo Cabral, Ramos.

Requerimentos

Requerimento N° 3330/2014

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja transcrito na Ata dos Trabalhos Legislativos de hoje, um Voto de Aplauso pelo quadragésimo título de campeão pernambucano de futebol, conquistado pelo Sport Club do Recife. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a todos que fazem o Sport Club do Recife, através de seu presidente, João Humberto Martorelli - Rua Sport Club do Recife, S/N - Recife-PE - 50.750-560.

Justificativa

O Sport Club do Recife, conquistou na noite de ontem, o quadragésimo título de campeão de futebol do Estado de Pernambuco, o qual veio se somar à conquista da Copa do Nordeste, ocorrida há duas semanas, fatos que enaltecem a todos que fazem parte da família rubro-negra. Portanto, espero a compreensão dos meus pares nesta Casa de Joaquim Nabuco, para a aprovação desta Propositura.

Sala das Reuniões, em 24 de abril de 2014.

Mavíael Cavalcanti
Deputado

Requerimento N° 3331/2014

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais que seja formulado um Voto de Aplauso ao Ex-Governador de Pernambuco, Eduardo Henrique Accioly Campos, extensivo ao Secretário Estadual de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, Bernardo D’Almeida, pelo fortalecimento do trabalho social desenvolvido no Centro Social Urbano Afrânio Godoy, através do Programa Pernambuco no Batente. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento ao Ex-Governador de Pernambuco, Eduardo Henrique Accioly Campos, com endereço à Rua Luiz da Mota Silveira, 121, Dois Irmãos, Recife , PE, e ao Secretário Estadual de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, Bernardo D’Almeida, Avenida Cruz Cabugá,665, Santo Amaro, Recife, PE, CEP 50040-000.

Justificativa

Em seu primeiro ato como governador do estado, ainda em 2007, Eduardo Campos fez uma visita juntamente com o seu vice João Lyra Neto e todo secretariado a comunidade Ilha de Deus, região carente do Recife. Ele saiu de lá garantindo prioridade a essa região, em prol da melhoria da vida daquelas pessoas.

Entre as ações traçadas para a localidade, foi firmado um convênio de parceria com a Petroquímica Suape para reconstruir o Centro Social Urbano – CSU Afrânio Godoy, onde após sua finalização passou a desempenhar um importante papel social. Após a entrega da obra em 2013, o espaço passou a fortalecer as estratégias do Programa Pacto Pela Vida, contribuindo com a prevenção da violência e da criminalidade, em benefício dos moradores tanto da Ilha de Deus, quanto da Vila da Imbiribeira. A partir desse referido ano, na nossa gestão na Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos - SEDSDH, uma nova fase foi iniciada, quando através do Programa Pernambuco no Batente, que foi criado em 2008 com foco na inclusão produtiva, foi disponibilizado na comunidade cursos profissionalizantes, inclusive com formação voltada para pessoas com deficiência. Em setembro de 2013, em uma parceria entre o Governo do Estado, por meio da SEDSDH, do Banco Nacional do Desenvolvimento – BNDES e da Petroquímica Suape, com execução da empresa Coonsult, cursos profissionalizantes de eletricitistas, encanador, corte e costura, serigrafia e bordado industrial, passaram a ser oferecidos para até 500 pessoas da comunidade. Com esses resultados sociais, fica confirmado a política social colocada como prioridade na gestão do ex-governador Eduardo Campos. O Programa Pernambuco no Batente sempre foi ao encontro da linha defendida por Eduardo e foi assim que conseguimos fazer cada vez mais pelos pernambucanos menos assistidos, atendendo pessoas em várias regiões do estado, como foi feito na Ilha de Deus e na Vila da Imbiribeira. Diante disso, solicito aos meus pares nesta Casa a aprovação deste requerimento, em reconhecimento a essa política social desenvolvida em Pernambuco.

Sala das Reuniões, em 23 de abril de 2014.

Laura Gomes
Deputada

Errata de Escala de Férias

ERRATA DE ESCALA DE FÉRIAS

ANO 2010
Na escala de férias assinada em 16/09/2010, publicada no DOE em 21/09/2010, referente à servidora: 410 Esther Maria Borges, onde se lê 2009, leia-se 2010.

ANO 2012
Na escala de férias assinada em 16/02/2012, publicada no DOE em 17/04/2012, referente ao servidor: 462 Ivan Azevedo, onde se lê 2011, leia-se 2012.

Na escala de férias assinada em 29/12/2011, publicada no DOE em 29/03/2012 e republicada em 16/10/2012, referente aos servidores: 444 Alberon Gomes Lisboa, onde se lê 2011, leia-se 2012. 272 Antônio Carlos de Almeida Pires Falcão, onde se lê 2011, leia-se 2012. 233 Edlane Brandão de Lima Nascimento, onde se lê 2011, leia-se 2012. 227 Francisco de Assis Farias, onde se lê 2011, leia-se 2012. 287 Iane Michelle Magalhães, onde se lê 2011, leia-se 2012. 433 Liliane Cavalcanti Barreto Campelo, onde se lê 2011, leia-se 2012.

Na escala de férias assinada em 01/10/2012, publicada no DOE em 19/12/2012, referente à servidora: 410 Esther Maria Borges, onde se lê 2011, leia-se 2012.

Na errata de escala de férias, publicada no DOE em 15/08/2013, referente à servidora: 228 Sônia Maria de França Matos, onde se lê 2011, leia-se 2012.

ANO 2013
Na escala de férias assinada em 14/01/2013, publicada no DOE em 03/04/2013, republicada em 05/04/2013 e em 25/04/2013, referente aos servidores: 299 Adriana Correa Azevedo, onde se lê exercício 2012, leia-se 2013. 444 Alberon Gomes Lisboa, onde se lê 2012, leia-se 2013. 272 Antonio Carlos de Almeida Pires Falcão, onde se lê 2012, leia-se 2013. 233 Edlane Brandão de Lima Nascimento, onde se lê 2012, leia-se 2013. 227 Francisco de Assis Farias, onde se lê 2012, leia-se 2013. 287 Iane Michelle Magalhães, onde se lê 2012, leia-se 2013. 433 Liliane Cavalcanti Barreto Campelo, onde se lê 2012, leia-se 2013.

Na escala de férias assinada em 14/03/2013, publicada no DOE em 09/04/2013 e republicada em 27/04/2013, referente ao servidor: 462 Ivan Azevedo, onde se lê 2012, leia-se 2013.

Na escala de férias assinada em 19/04/2013, publicada no DOE em 10/09/2013, referente aos servidores: 24187 Edileusa Fernandes Ferreira de Moura, onde se lê 2012/2013, leia-se 2011/2012. 27090 Simone Sousa Guedes, onde se lê 2012/2013, leia-se 2011/2012.

Na escala de férias assinada em 26/06/2013, publicada no DOE em 12/07/2013, referente à servidora: 24505 Edjane Silva Monteiro, onde se lê 2012/2013, leia-se 2011/2012.

Na escala de férias assinada em 02/09/2013, publicada no DOE em 19/09/2013, referente à servidora: 27153 Antonia Viana da Silva, onde se lê 2012/2013, leia-se 2011/2012.

Na escala de férias assinada em 19/09/2013, publicada no DOE em 20/09/2013, referente à servidora: 410 Esther Maria Borges, onde se lê 2012, leia-se 2013.

Na errata de escala de férias, publicada no DOE em 03/09/2013, referente à servidora: 228 Sônia Maria de França Matos, onde se lê 2012, leia-se 2013.

ANO 2014
Na escala de férias assinada em 20/02/2014, publicada no DOE em 11/03/2014 e republicada em 14/03/2014, referente aos servidores: 520 Luzia Maria Guedes Almino, onde se lê 2013, leia-se 2014. 188 Manoel Alves Pereira, onde se lê 2013, leia-se 2014.

Folheie o Diário Oficial com apenas alguns cliques



Agora, você pode acompanhar, na íntegra, a versão digital do Diário Oficial do Poder Legislativo. A Assembleia Legislativa de Pernambuco disponibiliza, em seu site, o flip do jornal. Acesse, clique e confira.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE PERNAMBUCO**

A CASA DE TODOS OS PERNAMBUCANOS

www.twitter.com/alepeoficial | www.facebook.com/assembleiape | www.alepe.pe.gov.br